



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE URANDI

ERRATA - LEI Nº 398/2025

ERRATA – Trata-se de retificação em razão de erro material no ato de publicação, que constou equivocadamente a data do dia 09. Assim sendo, onde se lê: LEI Nº 398/2025, DE 09 DE JUNHO DE 2025 “Leia-se:” LEI Nº 398/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025 “, bem como a não inclusão da capa e anexos contidos na LEI Nº 398/2025, de 10 de junho de 2025, publicada em 10 de junho de 2025, Ano XII, Edição N.º 2853, no Diário Oficial do Município de Urandi – BA, faz-se retificação da referida LEI agora com a devida data, capa e anexos, de acordo com o que segue:

LEI Nº. 398/2025

Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor Participativo do Município de Urandi, no Estado da Bahia e dá outras providências.

LEI Nº 398/2025 DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE URANDI

Prefeitura Municipal de Urandi

2025



SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	5
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	5
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	9
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA	10
TÍTULO II - DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE URANDI	13
TÍTULO III - DOS TEMAS PRIORITÁRIOS	14
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES DA INFRAESTRUTURA, GESTÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA.....	15
SEÇÃO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.....	15
SUBSEÇÃO I - DA HABITAÇÃO.....	17
SUBSEÇÃO II - DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.....	17
SUBSEÇÃO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.....	19
SUBSEÇÃO IV - DO PLANO MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE RISCO	21
SEÇÃO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	22
SUBSEÇÃO I - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	23
SEÇÃO III – DO ZONEAMENTO.....	24
SUBSEÇÃO I - DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANA	29
SUBSEÇÃO II - DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INTEGRAL MUNICIPAL	35
SUBSEÇÃO III - DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS SÍTIOS HISTÓRICOS, ARQUITETÔNICOS E ARQUEOLÓGICOS	39
SEÇÃO IV - DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES.....	40
SEÇÃO V - DA EDIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.....	45
SEÇÃO VI - DA ENERGIA E DAS TELECOMUNICAÇÕES	47
SEÇÃO VII - DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.....	49
SUBSEÇÃO I - DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO.....	49
SUBSEÇÃO II - DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	51
SUBSEÇÃO III - DO SISTEMA DE MANEJO E DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS E DAS OBRAS DE DRENAGEM.....	52
SEÇÃO VIII - DA GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA.....	53
SUBSEÇÃO I - DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	54
SUBSEÇÃO II - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR.....	55
SUBSEÇÃO III - DO CONSELHO DA CIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DA CIDADE.....	56
SUBSEÇÃO IV - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA CIDADE.....	58
SUBSEÇÃO V - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL.....	61
SEÇÃO IX - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	62



CAPÍTULO II - GESTÃO SOCIAL, CULTURAL E ESPORTIVA.....	64
SEÇÃO I – EDUCAÇÃO.....	64
SEÇÃO II - DA SAÚDE.....	65
SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	68
SEÇÃO IV - DA CULTURA.....	69
SEÇÃO V - DO ESPORTE E LAZER.....	70
CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL	71
SEÇÃO I - DA ECONOMIA SOLIDÁRIA E AGRICULTURA FAMILIAR.....	71
SUBSEÇÃO I - DO PLANO MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR	72
SEÇÃO II - DO ARTESANATO.....	75
SEÇÃO III - DO TURISMO E EMPREENDEDORISMO.....	76
CAPÍTULO IV - DA GESTÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS	77
SEÇÃO I – GESTÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	77
CAPÍTULO V – DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARQUITETÔNICO E ARQUEOLÓGICO.....	81
SEÇÃO I - DO PATRIMONIO HISTÓRICO ARQUITETÔNICO E ARQUEOLÓGICO	81
SEÇÃO II- DO PATRIMÔNIO NATURAL.....	82
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	83



LEI Nº 398/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor Participativo do Município de URANDI, no Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO DE URANDI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de URANDI aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º- Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de URANDI, e entrará em vigor a partir do encerramento de todos os impedimentos temporais previstos na legislação municipal ora em vigor, tendo em vista que novos textos normativos deverão ser editados.

Artigo 2º- Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de URANDI, para o período 2025/2035, na forma constante desta Lei e de seus Anexos, que dela fazem partes integrantes, devendo assim, serem considerados para os fins pertinentes.

Parágrafo Único. Os Anexos que integram a presente Lei consubstanciam-se em um conjunto de pesquisas, estudos e análises específicas acerca do território municipal.

Artigo 3º- O Plano Diretor Participativo do Município de URANDI tem por finalidade fixar diretrizes visando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, de forma a assegurar a função social da propriedade e o bem-estar de seus habitantes, nos termos dos artigos 5º, XXII e XXIII, nos artigos 30, 170, II e III, combinados com os artigos 182, 183, 184 e 186 da Constituição Federal, bem como nos artigos da Constituição do Estado da Bahia,



da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e das disposições constantes na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. As diretrizes, normas e projetos relativos ao ordenamento do uso e ocupação do solo para o Município de URANDI obedecerão ou serão ajustados, no que couber, às diretrizes e prioridades do Plano Diretor Participativo, estabelecidas pela presente Lei.

Artigo 4º- O Plano Diretor Participativo do Município de URANDI será balizado em (08) oito Eixos Estratégicos agasalhados em 05(cinco) Temas Prioritários, integrados entre si:

- I – Infraestrutura, Gestão Pública e Segurança Pública;
- II – Gestão Social, Cultural e Esportiva;
- III – Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- IV – Meio Ambiente e Sustentabilidade Hídrica;
- V – Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Arqueológico;

Parágrafo Único. Os Eixos Estratégicos estarão vinculados na sua execução às Secretarias Municipais existentes, com as seguintes ações e áreas de atuação referentes ao cumprimento dos **Temas Prioritários** propostos:

- a) **Infraestrutura, Gestão Pública e Segurança Pública:** Compreende as ações prioritárias das Secretarias de Administração, Finanças e Infraestrutura, atuando também junto as áreas de: Sistema Viário e de Transportes; Captação, Armazenamento, Tratamento e Distribuição d'Água; Saneamento Ambiental; Energia, Telecomunicações, Pavimentação, Urbanização e Requalificação Urbana, Gestão Pública e Segurança Pública, além da infraestrutura para: Saúde, Habitação, Educação, Esportes, Cultura e Lazer;
- b) **Gestão Social, Cultural e Esportiva:** Compreende as ações prioritárias das Secretarias de: Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer;
- c) **Desenvolvimento Econômico Sustentável:** Compreende as ações prioritárias da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Pesca que atuará ainda na geração de trabalho e renda nas áreas de: Economia Solidária, Agricultura Familiar, Pecuária, Pesca, Turística, Industrial, Comercial, Minerária, Energética, Artesanal, Tecnológica e oriunda de outras possibilidades emergentes respeitadas às identidades locais;



d) **Meio Ambiente e Sustentabilidade Hídrica** – Compreende as ações prioritárias da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que atuará também nas áreas de: gestão dos ambientes naturais, construídos e de trabalho e Preservação/Conservação dos mananciais hídricos e corpos d'água do território municipal;

e) **Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Arqueológico** – Compreende as ações prioritárias da Secretaria da Cultura que atuará também nas ações de: criação, gestão, preservação e conservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Arqueológico existentes e/ou em processo de identificação e outros que porventura venham acontecer no prazo de vigência da lei.

Artigo 5º- O Plano Diretor Participativo do Município de URANDI é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e de Ordenamento da Expansão Urbana do Município e tem por objetivos:

I- Promover o pleno desenvolvimento do Município nos planos de infraestrutura urbana, social, ambiental, econômica, patrimonial histórica e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da propriedade;

II - Ampliar a oferta local de postos de trabalho para população e assegurar a melhoria de seus níveis de renda;

III- Garantir o acesso de todos os cidadãos à terra urbanizada e regularizada, expressão de seu direito à moradia, aos equipamentos e serviços urbanos;

IV - Preservar, proteger, recuperar e fiscalizar o meio ambiente e os patrimônios culturais, históricos, artísticos, paisagísticos e arqueológicos municipais;

V- Promover a participação dos cidadãos nas decisões dos agentes públicos e privados que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do meio ambiente;

VI- Promover o aumento da eficiência do setor público, mediante a melhoria dos níveis de articulação e integração das ações setoriais, adequação às demandas e envolvimento dos diversos agentes de desenvolvimento no sucesso de suas realizações;

VII- Preparar e aparelhar o município para o desempenho das funções que lhe cabem no contexto sub-regional, como fator de impulso ao desenvolvimento regional do Território de



Identidade do Sertão Produtivo, haja vista a localização do município que se insere também na Mesorregião Centro Sul Baiana, especificamente na Serra Geral da Bahia;

VIII- Melhorar as condições de vida da população, com garantia dos benefícios às gerações futuras.

Artigo 6º- O Plano Diretor Participativo do Município de URANDI, parte integrante do processo de planejamento municipal, é considerado o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana.

§1º- No âmbito do processo de planejamento municipal, as disposições inseridas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual deverão incorporar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

§2º- Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, cabe ao Executivo Municipal promover a gestão orçamentária participativa, mediante a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal, conforme regra estabelecida no artigo 44, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Artigo 7º- A propriedade urbana, conforme estabelecido no artigo 39 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, do distrito e dos povoados expressas neste Plano Diretor Participativo, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no artigo 2º daquele Estatuto.

Artigo 8º- Para os efeitos deste Plano Diretor Participativo, o território do Município fica registrado no mapa de localização geográfica conforme descrito no Anexo 01- Mapa Referencial de Urandi apensado a esta lei.

Artigo 9º- O meio Físico do município se constitui em fonte oficial de conhecimento físico do território municipal e está disposta conforme os mapas temáticos listados abaixo, com seus respectivos anexos:

I - Anexo 02 - Mapa da localização de Urandi (Estrutura Rodo Ferroviária);

II - Anexo 03 - Mapa de Hidrografia (Recursos Hídricos) de Urandi;



- III - Anexo 04 - Mapa de Geologia (Formação Geológica) de Urandi;
- IV - Anexo 05 – Mapa de Pedologia de Urandi (Classe de Solos);
- V- Anexo 06 - Mapa de Vegetação de Urandi;
- VI- Anexo 07 - Mapa de Geomorfologia de Urandi (Altimetria/Declividade/Relevo);
- VII - Anexo 08 – Mapa das Macrozonas, todos estes apensados a esta lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 10- Para os efeitos desta Lei ficam definidas as seguintes expressões:

I- **Função Social:** é o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município, para assegurar as condições gerais de desenvolvimento sustentável da produção, do comércio, dos serviços, das atividades agropecuárias, e particularmente, para a plena realização dos direitos dos cidadãos, como direito à moradia, prestação de serviços, inclusive de saneamento básico, transportes, circulação de pessoas, cargas e informações, saúde, educação, cultura, segurança e lazer, à preservação dos patrimônios históricos, arqueológicos, ambientais, paisagísticos e culturais, e, dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas arborizadas, e a participação no processo de planejamento municipal;

II- **Política de Desenvolvimento Urbano:** é o conjunto de objetivos e diretrizes que, orientam a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município de URANDI e o bem-estar da sua população;

III- **Macrozonas:** são porções do território municipal, delimitadas por lei, que correspondem às comunidades rurais agrupadas para fins específicos.

IV- **Zonas:** são porções do território do Município, delimitadas por lei, para fins específicos.

V- **Área Construída ou Edificada:** é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;



VI- Coeficiente de Aproveitamento: é a relação entre a área construída e a área do lote ou gleba;

VII- Taxa de Permeabilidade: é a relação entre a parte permeável do lote, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área total do lote;

VIII- Outorga Onerosa: é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional mediante o pagamento de contrapartida financeira;

IX- Contrapartida Financeira: é o valor econômico a ser pago pelo proprietário do imóvel, objeto de outorga onerosa, correspondente a um percentual do valor atribuído ao benefício;

X- Áreas de Intervenção Urbana: são porções do território do Município, consideradas de especial interesse para o desenvolvimento urbano, nas quais se aplicam os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº10.257/2001 – Estatuto da Cidade e nesta Lei, para os fins de constituição de reserva fundiária, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de áreas de interesse ambiental e, compreendem:

- a) As áreas de parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- b) Áreas de incidência do direito de preempção;

XI- Habitação de Interesse Social: é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitação com renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Artigo 11- Para que o Município de URANDI e a propriedade urbana cumpram a sua função social, o Poder Público Municipal disporá, além do Plano Diretor instituído por esta Lei, de outros instrumentos de planejamento, tais como:

- I- Planos Nacionais, Regionais e Estaduais de Ordenação do Território e de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II- Planejamento, Planos e Programas das Regiões do Submédio São Francisco e do Oeste Baiano;
- III- Planejamento Municipal, em especial:



- a) Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- b) Código de Edificações e Posturas;
- c) Zoneamento Ecológico-Econômico;
- d) Planos, Programas e Projetos Especiais de Urbanização;
- e) Plano Plurianual;
- f) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- g) Lei Orçamentária;
- h) Código Municipal do Meio Ambiente;
- i) Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único- O Município de URANDI deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social e de orientação territorial.

Artigo 12- O Poder Público Municipal, para financiar planos, projetos, programas, obras, serviços e atividades voltadas ao bem comum e ao desenvolvimento do Município, utilizar-se-á de instrumentos fiscais e financeiros a ele atribuídos ou facultados pela legislação, tais como:

- I- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- Contribuição de melhoria;
- III- Taxas e tarifas públicas específicas;
- IV- Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V- Outorga onerosa do direito de construir;
- VI- Transferências voluntárias da União e do Estado;
- VII- Recursos provenientes de parcerias com o setor privado;
- VIII- Recursos geridos por operações urbanas consorciadas;
- IX- Financiamentos de bancos e instituições financeiras nacionais e internacionais;



X- Recursos voluntários de entes governamentais ou não-governamentais;

XI- Fundos de desenvolvimento urbano;

XII- Fundo de Investimento e Financiamento do Estado da Bahia;

XIII- Outros tributos.

Artigo 13- O Poder Público Municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano, fica autorizado a utilizar-se de instrumentos jurídicos e administrativos, tais como:

I- Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

II- Desapropriação por Interesse Social, Necessidade ou Utilidade Pública;

III- Servidão Administrativa;

IV- Tombamento de Imóveis ou do Mobiliário Urbano;

V- Transferência do Direito de Construir;

VI- Direito de Preempção;

VII- Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;

VIII- Operações Urbanas Consorciadas Interligadas;

IX- Consórcios Imobiliários;

X- Concessão de Direito Real de Uso;

XI- Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;

XII- Limitações Administrativas;

XIII- Instituição de Unidades de Conservação;

XIV- Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

XV- Instituição de Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIAS;

XVI- Usucapião Especial de Imóvel Urbano;

XVII- Direito de Superfície;

XVIII- Regularização Fundiária;

XIX- Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA;



XX- Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;

XXI- Área de Proteção Permanente – APP.

Artigo 14- Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria e serão implementados quando não dependerem de legislação específica ou já autorizados em Lei.

§1º- Havendo necessidade de edição de legislação complementar ou específica, o Poder Executivo, por sua iniciativa, elaborará e encaminhará à apreciação da Câmara Municipal as normas legais cabíveis e expedirá os atos regulamentadores quando necessário.

§2º- Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, com atuação específica nessa área, à concessão de direito real de uso de imóveis públicos e, bem assim, a concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser contratada ou outorgada coletivamente.

§3º- Os instrumentos previstos neste Capítulo, que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DE DESENVOLVIMENTO E DE ORDENAMENTO DA EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE URANDI

Artigo 15- A Política de Desenvolvimento e de Ordenamento da Expansão Urbana do Município de URANDI será orientada pelas seguintes diretrizes estratégicas:

I- Ampliação e diversificação da base econômica do Município, de forma a assegurar os meios e recursos próprios para apoiar os esforços de expansão das oportunidades e de constante melhoria dos níveis de qualidade de vida da comunidade;

II- Ampliação da oferta de postos de trabalho no Município, de modo a expandir as oportunidades de realização pessoal e profissional dos cidadãos, em sua própria cidade, e ensinar sua valorização, a melhoria da autoestima de seus moradores;



- III- Qualificação de recursos humanos, instrumento indispensável e estratégico para o desenvolvimento, devido à importância do conhecimento para a promoção da produção;
- IV- Das relações sociais, do comportamento e dos valores dos indivíduos e da prevenção da criminalidade;
- V- Investimento no prestígio da cidade e no desenvolvimento da autoestima de seus cidadãos, mediante a realização de esforços concentrados no âmbito do lazer, recreação, esporte, cultura e turismo, além da qualificação de espaços públicos humanizados;
- VI- Melhoria dos padrões de desempenho dos sistemas públicos de atendimento social, tais como: assistência social, educação, saúde, habitação, cultura, lazer, recreação, esportes, segurança pública e defesa civil;
- VII- Integração física e socioeconômica das diversas áreas urbanizadas, atualmente entremeadas por áreas de preservação ambiental, de exploração agrícola e outras coberturas vegetais, objetivando o melhor aproveitamento desse potencial;
- VIII- Delimitação das zonas de uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a garantir os melhores níveis de segurança e salubridade das áreas urbanas e a adequada proteção e conservação do patrimônio ambiental.

TÍTULO III

DOS TEMAS PRIORITÁRIOS

Artigo 16- Considerando o interesse público e as reivindicações da população do Município de URANDI, expressas em audiências públicas, ficam priorizados, no âmbito deste Plano Diretor Estratégico, os seguintes temas:

- I – Infraestrutura, Gestão Pública e Segurança Pública;
- II – Gestão Social, Cultural e Esportiva;
- III – Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- IV – Meio Ambiente e Sustentabilidade Hídrica;
- V – Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Arqueológico;



CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA INFRAESTRUTURA, GESTÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Artigo 17- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Municipal de Habitação, que será caracterizada por um conjunto de objetivos e diretrizes, por meio do qual o Município, em articulação com o Estado e a União, estabelecerá critérios para assegurar o direito à moradia para a população em geral, como direito social, e o incremento da oferta de habitações de interesse social.

Artigo 18- A Política Municipal de Habitação será elaborada e executada em consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, observados os princípios, diretrizes, normas e prioridades estabelecidos no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e legislação específica em vigor.

Artigo 19- A Política Municipal de Habitação reger-se-á pelas disposições desta Lei e pelas demais normas a ela pertinentes, tem por objetivos gerais:

I- O aumento da oferta de habitações de interesse social e do mercado popular, criando mecanismos que possibilitem os investimentos privados na construção de moradias, por meio da celebração de convênios ou contratos com outras esferas de governo e parcerias com a iniciativa privada;

II- O debate com diferentes setores da sociedade, notadamente com segmentos produtores de habitação de interesse social e com a população de baixa renda;

III- A promoção, mediante a realização de estudos, da identificação de assentamentos e habitações que se encontram em situação de risco, e a apresentação de medidas concretas visando o seu controle e a gestão dessas situações, com vistas a preservar a vida e a saúde de seus moradores;

IV- A promoção de devidas avaliações, quando da apresentação de medidas para gerir residências que se encontram em áreas de risco, com vistas a estabelecer ações para a remoção do risco e dos moradores, quando for o caso, e para a realização de obras de



drenagem, de esgoto, de contenção de encostas e do tratamento da área removida, além de previsão orçamentária, de compatibilização com ações de regularização urbanística e fundiária e de articulação orçamentária dos diferentes níveis de governo;

V- A promoção da regularização fundiária, mediante a adoção de ações de caráter jurídico, urbanístico e ambiental, nos assentamentos e habitações irregulares ou clandestinos, de maneira a assegurar o pleno acesso dos cidadãos à infraestrutura urbana, aos equipamentos públicos e à rede de comércio e de serviços;

VI- A garantia de proteção do meio ambiente, mediante a coibição da ocupação das Áreas de Preservação Permanente – APP's, das áreas de risco e dos espaços destinados aos bens de uso comum do povo;

VII- A adoção de medidas concretas, visando coibir a ocupação irregular e clandestina de áreas públicas e privadas no território municipal, mediante o constante exercício da fiscalização pela Prefeitura, em parceria com os cidadãos, a Secretaria de Segurança Pública do Estado e o Ministério Público Estadual;

VIII- A adoção de medidas concretas visando proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e garantir a sustentabilidade do desenvolvimento, mediante o disciplinamento do uso da água, do tratamento e disposição adequada do esgoto, da disposição e reciclagem dos resíduos sólidos e de implantação e conservação de áreas permeáveis e verdes;

IX- Realizar estudos de viabilidade, técnica, econômica, social e de impacto ambiental para construção, reforma e melhoria habitacionais de famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 1 (hum) salário-mínimo vigente.

X- Realizar estudos de viabilidade, técnica, econômica, social e de impacto ambiental para construção de sanitários públicos na zona urbana e povoados;

XI- Realizar estudos de viabilidade, técnica, econômica, social e de impacto ambiental para construção de fossas sépticas nas habitações de famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 1(hum) salário-mínimo vigente;

XII- Realizar estudos de viabilidade, técnica, econômica, social e de impacto ambiental para reforma e construção de banheiros nas residências de famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes;



XIII- A elaboração do Plano Municipal de Habitação, nos termos dos artigos 21 a 24 desta Lei.

SUBSEÇÃO I

DA HABITAÇÃO

Artigo 20- Com base na leitura técnica e comunitária da situação habitacional do Município de URANDI, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a promoção da Política Habitacional:

- I- Incorporar nos programas e projetos decorrentes do Plano Municipal de Habitação, relacionados com ações e práticas de gestão de proximidade, compreendendo, entre outras, a autodefesa, a educação ambiental e a prevenção de risco;
- II- Estabelecer programas de provisão habitacional para famílias moradoras em áreas consideradas de risco, após a realização de avaliação técnica especializada, quando da ocorrência da impossibilidade de remoção do risco, e, bem assim, para famílias ocupantes de áreas ambientalmente inadequadas e não passíveis de regularização fundiária.

SUBSEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Artigo 21- O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo máximo de cinco anos a contar da publicação desta Lei, o Plano Municipal de Habitação, para promover a regularização fundiária de assentamentos clandestinos e irregulares localizados em território municipal.

Parágrafo Único- O Plano Municipal de Habitação deverá ser pautado nos objetivos e diretrizes, fixados pela Política Municipal de Habitação, e terá como princípios o direito à moradia digna e o vetor de inclusão social, com o padrão mínimo de habitabilidade e compatibilidade com as políticas habitacionais de outras esferas de governo.

Artigo 22- O Plano Municipal de Habitação deverá ser elaborado em observância às seguintes diretrizes:

- I- Caberá ao Executivo Municipal auxiliar a elaboração do Plano e prover os necessários recursos para a sua consecução;



II- O Poder Executivo, mediante regulamento próprio, promoverá a instituição do Conselho Municipal de Habitação, com o objetivo de auxiliar o Plano Municipal de Habitação;

III- O Conselho Municipal de Habitação será composto, entre outros membros, mediante convite, por representantes:

a) Do Poder Executivo Municipal;

b) De possuidores de lotes e edificações, localizados nas áreas objeto de regularização fundiária, por si ou por meio de organizações que representem os segmentos alvo de moradores;

c) De segmentos da sociedade civil organizada, ligados à área de habitação.

IV- Caberá ao Conselho Municipal de Habitação acompanhar e fiscalizar a implantação do Plano Municipal de Habitação.

Artigo 23- O Plano Municipal de Habitação deverá contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

I- Indicadores de objetivos e metas dos programas habitacionais;

II- Forma de condução de cada programa e a responsabilidade pelo seu gerenciamento e execução de tarefas;

III- Prazo de execução de cada programa;

IV- Discriminação dos orçamentos global e anual de cada programa, com a indicação de fontes de recursos;

V- Instrumentos urbanísticos e jurídicos que serão utilizados em cada programa;

VI- Forma de revisão dos programas habitacionais, quando for o caso;

VII- Criação de um programa técnico gratuito, com o objetivo de prestar assistência à população em todas as etapas de execução dos programas habitacionais, para otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno e evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Habitação deverá ser elaborado em estrita observância às recomendações emanadas de cada Plano Municipal de Redução de Risco, nos termos do disposto nos artigos 25 a 28 desta Lei.



Artigo 24- Cada um dos programas habitacionais deverá indicar:

- I- As modalidades adequadas a cada caso, como por exemplo, terra urbanizada, novas construções, melhorias habitacionais, urbanização;
- II- A legislação incidente em cada um dos assentamentos, objeto dos programas habitacionais;
- III- A caracterização de oferta de moradias e as condições de acesso;
- IV- O perfil socioeconômico da população beneficiada em cada programa;
- V- O estabelecimento de critérios de acessibilidade e respectivas prioridades;
- VI- A proporcionalidade de cotas para segmentos diferenciados da população já beneficiada, tais como: idosos, portadores de necessidades especiais, famílias chefiadas por mulheres;
- VII- As práticas e mecanismos de controle de pós-ocupação que serão introduzidos, juntamente com os grupos atendidos pelo programa habitacional correspondente;
- VIII- As ações necessárias às articulações com outras esferas de governo;
- IX- Os padrões urbanísticos e arquitetônicos em conformidade com as especificidades da população beneficiada, com a finalidade de contemplar a localização das moradias, espaços para equipamentos comunitários, lazer e circulação, de maneira a assegurar os melhores níveis de higiene e salubridade, de saúde e integração social;
- X- As diferentes formas de execução que poderão ser utilizadas, como a autogestão e empreitada, entre outras.

SUBSEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Artigo 25- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante lei, o Fundo Municipal de Habitação como instrumento para a implementação da Política Municipal de Habitação e do correspondente Plano Municipal de Habitação, previstos, respectivamente, nos artigos 22 a 27 deste Plano Diretor Participativo.

§1º- O Fundo terá a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere à garantia do direito à moradia para a população em geral como direito social e o incremento da oferta de habitações de interesse social.

§2º- O Fundo ficará vinculado à Secretaria de Assistência Social.



§3º- A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada pelo Conselho da Cidade, de caráter normativo e deliberativo, composto por representantes da administração municipal, de segmentos da sociedade civil organizada, ligados à área de habitação e do Poder Legislativo Municipal.

§4º- Fica assegurada se houver, a participação de movimentos populares urbanos legalmente constituídos na composição do Conselho Gestor do Fundo, na proporção de ¼ (um quarto) das vagas.

§5º- O Fundo será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira de crédito.

Artigo 26- São objetivos do Fundo Municipal de Habitação:

I- Financiar e investir em planos, programas e projetos habitacionais de interesse do Município de URANDI;

II- Contribuir com recursos financeiros para:

a) A promoção da regularização fundiária de assentamentos e habitações, implantados de forma clandestina ou irregular no território do Município;

b) A promoção, mediante financiamento e investimento, do aumento da oferta de habitações de interesse social;

c) O financiamento para a realização de obras de drenagem, de saneamento básico, de contenção de encostas, de tratamento de áreas degradadas, compatibilizando tais ações com a execução da regularização urbanística e fundiária.

Parágrafo Único- Os recursos do Fundo deverão ser aplicados de acordo com as deliberações adotadas pelo Conselho da Cidade.

Artigo 27- Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I- Recursos do Município de URANDI destinados por disposição legal;

II- Transferências da União e do Estado da Bahia;

III- Empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV- Produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;



V- Receitas resultantes de aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo;

VI- Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VII- Outros recursos eventuais.

SUBSEÇÃO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE RISCO

Artigo 28- O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de até 05 (cinco) anos, contado da data de promulgação desta Lei, o Plano Municipal de Redução de Riscos, observadas as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação, com vistas a expedir recomendações e fixar parâmetros técnicos para a perfeita execução do Plano Municipal de Habitação e, também, de regularizações jurídica, fundiária e urbanística das áreas identificadas neste Plano Diretor.

Artigo 29- Constituem objetivos do Plano Municipal de Redução de Riscos:

I- Realizar em parceria com Universidades Públicas da Região e Órgãos Públicos Federais e Estaduais (Batalhão da Polícia Militar de Guanambi e Grupamento do Corpo de Bombeiros, entre outros), estudos técnicos com a finalidade de promover o levantamento, a análise e a proposição de medidas concretas relativas à redução de riscos associados a encostas e enchentes, presentes em assentamentos urbanos;

II- Estabelecer critérios de priorização das ações a serem adotadas pelo Poder Público Municipal em todas as situações de risco levantadas e estimar os custos necessários à sua correção ou implementação, para incluí-los na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento anual municipal, além de orientar a articulação de ações com as outras esferas de governo e com a sociedade civil;

III- Promover a capacitação de agentes municipais para que, mediante a realização de estudos e pesquisas, possam dar completa assistência às populações que vivem em áreas de risco, com vistas a evitar a ocorrência de acidentes.

Artigo 30- O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá ser executado mediante a adoção, entre outras, das seguintes ações:

I- Levantamento de campo e identificação das áreas ocupadas irregularmente;



- II- Compartimentação e análise geomorfológica;
- III- Avaliação das instabilidades em encostas e atribuição de graus de instabilidades;
- IV- Avaliação dos efeitos de enchentes, e quaisquer outros fenômenos meteorológicos, climáticos e /ou geológicos inesperados, tais como: geadas, secas e terremotos;
- V- Articulação com a Defesa Civil e a Vigilância Sanitária para a tomada de ações conjuntas;
- VI- Capacitação e formação de agentes municipais na elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos – PMRR.

Parágrafo Único- O Plano Municipal de Redução de Riscos deverá apresentar propostas no que concerne à adoção de medidas quanto a necessidade de se promover intervenções imediatas e de médio prazo, remoção ou melhoria das habitações.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Artigo 31- Com base na leitura técnica e comunitária da situação de infraestrutura do Município de URANDI, constantes dos relatórios em anexo que, são partes integrantes desta Lei, se estabelece a Política Municipal de Infraestrutura no que concerne ao: uso e ocupação do solo, à implementação do sistema viário e de transportes, à edificação dos equipamentos públicos, à distribuição de energia e telecomunicações, à distribuição de água, à coleta e tratamento de esgoto, à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, alicerçando desta forma a Lei de Uso e Ocupação do Solo deste município.

SUBSEÇÃO I

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 32- Para fins urbanísticos e administrativos, o território do Município de Urandi divide-se em:

I - Área Urbana;

II - Área Rural.

Parágrafo Único- O Perímetro Urbano, linha divisória entre a área urbana e a área rural, é definido nos termos da legislação específica de perímetro urbano e de expansão urbana.



Artigo 33- Os Perímetros Urbanos do Município de URANDI abrangem a Sede conforme descrito no ANEXO 01 – PUSEDE e no ANEXO 02 - PUCANTINHO, acompanhado do respectivo memorial descritivo contendo as coordenadas geográficas e medidas lineares obtidas em georreferenciamento a ser executado.

Artigo 34- O perímetro urbano da sede municipal e seu respectivo zoneamento urbano será parte integrante de Lei específica incluindo a tipologia espacial atual, georreferenciada e transcrita em Memorial Descritivo específico.

Parágrafo Único. Fica o município subdividido em Macrozonas delimitadas conforme disposto na Lei Complementar do Ordenamento Territorial.

Artigo 35- Ficam estabelecidos os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano de acordo e com os índices urbanísticos abaixo indicados:

I – Índice de ocupação máxima (Io) é a relação máxima permitida entre a área ocupada (So) e a área total do terreno (St) – $So/Io = St$

II – Índice de utilização ou coeficiente de aproveitamento máximo (Iu) é a relação máxima permitida entre a área construída (Sc) de uma edificação e a área total do terreno (St) em que a mesma se situa. – $SC/Iu = St$

III – Índice de permeabilização mínima (Ip) é a relação mínima permitida entre a área onde não é permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte a absorção das águas de chuvas (Sp) e a área total do terreno (St). – $Ip = Sp/St$

IV – Restrições de ocupação

- a) Tamanhos mínimos de lotes;
- b) Recuos mínimos;
- c) Tamanho dos empreendimentos segundo zona de pertencimento

V – Parcelamentos

VI – Estudo de valores a cobrar em caso de:

- a) Alvarás de construção e loteamentos;
- b) Habite-se;
- c) Multas.



Parágrafo Único – Os índices acima descritos são imprescindíveis para elaboração da Lei de Ordenamento de Uso e Ocupação do Solo -LOUOS.

Artigo 36- A estruturação do departamento de Uso e Ocupação do Solo a ser implantado se fará mediante a criação dos setores de:

I – Protocolo;

II – Análise de projetos;

III – Alvará, Habite-se e Cálculo de Taxas;

IV – Fiscalização;

V – Demolição.

Parágrafo Único - A estruturação do departamento de Uso e Ocupação do Solo se fará preliminarmente com a reestruturação de funções junto aos servidores concursados disponíveis na Secretaria Municipal de Infraestrutura até que a Lei de Uso e Ocupação do Solo seja atualizada e o município disponha dos recursos necessários para implementá-la.

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO

Artigo 37- O zoneamento do município de URANDI define as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

Parágrafo Único- O zoneamento urbano e territorial previstos nesta Lei definirão a divisão das áreas urbanas do Município em zonas de usos e ocupações distintas, segundo os critérios de usos pré-existentes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.

Artigo 38- Na área urbana da Sede do Município de Urandi, os parâmetros urbanísticos ou construtivos e os usos funcionais admitidos, integrantes desta Lei, relacionados aos setores territoriais urbanos demarcados graficamente no mapa de qualificação urbana e territorial, terão a seguinte denominação, conceituação e diretrizes de ocupação:

I - ZONA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA/ZONA DE DESOCUPAÇÃO URBANA (ZOP/ZDU): enquadram-se nesta categoria aquelas áreas com potencial de urbanização



subaproveitado, com existência de grandes vazios urbanos e sistema viário e de transportes, comércios, serviços e infraestrutura básica, insuficientes, que devem ser complementados para estimular a sua ocupação, nas quais ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- a) Intensificação do uso e ocupação da área no sentido de otimizar a infraestrutura disponível;
- b) Promoção do uso efetivo dos imóveis e terrenos baldios ou subutilizados, através da aplicação dos instrumentos de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória, IPTU Progressivo e Direito de Preempção.
- c) Definição de que na mancha urbana já consolidada estes espaços vazios estão caracterizados no zoneamento elaborado como Zonas de Desocupação Urbana ou Vazios urbanos, o que lhes garantirá efetiva e prioritária ocupação no espaço urbano planejado.

II- ZONA CENTRAL (ZC): local de concentração de atividades de convergência, de animação e de convívio social e cultural, com predominância de atividades comerciais e de prestação de serviços;

III- ZONA MISTA (ZM): configurada como área de expansão da zona central, possuindo, atualmente características de uso residencial e comercial;

IV- ZONA DO CENTRO HISTÓRICO (ZCH): caracterizada pela região ocupada desde a fundação da cidade, onde se pretende manter o patrimônio histórico, preservar as construções antigas e as atuais condições de ocupação.

a) Nesta zona deverão ser restringidas e ordenadas as construções futuras buscando preservar as características originais de ocupação e arquitetura.

V- ZONA RESIDENCIAL (ZR): áreas onde predomina a ocupação habitacional.

VI- ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS): são áreas destinadas para a produção de habitação de interesse social, regularização fundiária de assentamento irregular já existente e recuperação urbanística e ambiental. Nesta zona o uso será misto, devendo ser incentivado a construção de equipamentos sociais e culturais, de espaços públicos, bem como o comércio e serviço de caráter local, nas quais ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

a) Qualificação urbanístico ambiental, com implantação de infraestrutura, serviços e equipamentos sociais, transportes, pavimentação, arborização dos logradouros e relocação das famílias situadas em áreas de risco ou valor ambiental;



b) Regularização fundiária dos imóveis em conformidade com os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001;

c) Construção e melhoria de unidades habitacionais e urbanização das subáreas precárias;

VII- ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL (ZEIAS): são áreas que, em função de peculiaridades urbanísticas ou ambientais, serão, de acordo com esta Lei, objeto de diretrizes e parâmetros urbanísticos específicos tais como:

a) Áreas de encosta de serras residuais e áreas úmidas sujeitas a inundação, riachos intermitentes, lagoas sazonais represas artificiais em ambiente construído (Barragens do Estreito e de Cova de Mandioca), de elevada qualidade paisagística e de preservação ambiental que integram, circundam ou se limitam a sede municipal, e que atualmente se sustentam com ocupação demográfica relevante e planejada através de Projetos Governamentais (CODEVASF), nas quais se pretende manter as atuais condições de ocupação, mas deverão ser restringidas as ocupações futuras em razão de limitações de ordem físico-ambiental;

VIII- ZONA ESPECIAL AGRÍCOLA (ZEA): são áreas do território rural cuja ordenação de uso e ocupação do solo considera a preexistência de áreas de produção agrossilvopastoril nas quais se sobressaiam a finalidade de dar suporte ao exercício da atividade, sem causar impactos negativos à produção que estejam no cinturão periurbano da cidade ou mesmo inclusas no perímetro urbano atualizado;

IX- ZONA DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS (ZAE): zona de uso misto, cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela existência e previsão de edificações, equipamentos e instalações destinadas a grandes usos institucionais, abrigando predominantemente as Atividades Educacionais, nas quais ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

a) Incentivo à instalação de outras instituições e/ou atividades ligadas ao ensino e ao esporte ou atividades que lhes dão suporte;

b) Incentivo à instalação de unidades habitacionais, comerciais e de serviços destinadas a estudantes, professores, servidores e demais usuários;



c) Implantação de corredores de circulação dotados de equipamentos que priorizem os pedestres, inclusive as pessoas com deficiência, os ciclistas e o transporte coletivo.

X- ZONA CULTURAL ESPORTIVA (ZCE): zona de uso misto destinada a abrigar predominantemente atividades que, por suas características únicas, como centros de convenção, grandes áreas de lazer, recreação e esportes, necessitem disciplina especial de uso e ocupação do solo;

XI- ZONA DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS: Zona de uso misto, com a finalidade principal de atender as atividades vinculadas ao transporte e tráfego pesado intenso, como oficinas mecânicas, estacionamentos, postos de gasolina, galpões, bem como serviços e comércio que não conflitem entre si;

XII- ZONA INDUSTRIAL (ZI): são áreas de intensificação do setor secundário e de seu apoio que deverão considerar as seguintes diretrizes:

- a) Existência de interesse público pela instituição de novas áreas produtivas industriais, pela manutenção ou recuperação da produção industrial e agroindustrial;
- b) Disponibilidade de infraestrutura implantada que comporte o uso industrial planejado;
- c) Influência de empreendimentos industriais existentes no local.

XIII- ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA (ZOC): caracterizada pelas áreas de elevada qualidade paisagística e de preservação ambiental (Sítios Históricos e Arqueológicos, onde se pretende manter as atuais condições de ocupação, mas deverão ser restringidas as ocupações futuras em razão de limitações de ordem físico ambiental);

XIV- ZONA DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS (ZAA): zona de uso misto, cuja ordenação de uso e ocupação do solo se caracteriza pela previsão de edificações, equipamentos e instalações destinadas a grandes usos institucionais, abrigando predominantemente os Serviços de Administração Pública.

Artigo 39- Para os efeitos deste Plano Diretor Participativo, o território do Município fica dividido em **05 (cinco) Macrozonas** que se complementam e estão delimitadas com seus respectivos anexos na Lei Complementar do Ordenamento Territorial, que fica fazendo parte integrante desta Lei:



I - **MACROZONA CENTRAL – 01** – Configura-se neste ordenamento como a Macrozona do **Distrito Sede**, localizada na porção central do município, tendo como sede urbana a cidade e Urandi devidamente agasalhada em Perímetro Urbano definido em Lei específica, que compreende os espaços urbano e rural do Distrito da sede municipal, tendo seus limites geográficos definidos com todas as outras Macrozonas;

II - **MACROZONA LESTE – 02** – Configura-se neste ordenamento como a Macrozona Leste, localizada na porção Leste do município, que compreende o **Espaço Rural Serrano do Município**, georreferenciado como porções territoriais agasalhadas dentro dos limites municipais da Serra das Almas/Serra do Espinhaço, possuindo pela sua baixa densidade demográfica a sede urbana correspondente ao distrito sede, tendo seus limites geográficos definidos com as Macrozonas Norte/Central/Sul e municípios de Pindaí/Licínio de Almeida e Jacaraci;

III - **MACROZONA OESTE – 03** – Configura-se neste ordenamento como a Macrozona Oeste, localizada no sentido sudoeste/oeste do município, que compreende os espaços rurais e urbanos do **Distrito do Cantinho**, tendo seus limites geográficos definidos com as Macrozonas Norte/Central/Sul e os municípios de Espinosa-MG e Sebastião Laranjeiras- BA;

IV - **MACROZONA NORTE – 04** – Configura-se neste ordenamento como a Macrozona Norte-, localizada no espaço rural e urbano no sentido norte do município, tendo como sede urbana o **subdistrito do povoado de Entupição**, tendo seus limites geográficos definidos com as Macrozonas Leste/Central/Oeste e com o município de Pindaí;

V- **MACROZONA SUL – 05** – Configura-se neste ordenamento como a Macrozona Sul, localizada no espaço rural e urbano do município no sentido sul, tendo como sede urbana o **subdistrito do povoado de Salinas**, tendo seus limites geográficos definidos com as Macrozonas Leste/Central/Oeste e com o município de Espinosa-MG.

Artigo 40º- Para os efeitos deste Plano Diretor Participativo, o território da área urbana da Sede Municipal e do Distrito do Cantinho, e dos povoados ficam divididos em (02) Macrozonas que se complementam e estão delimitadas nos Croquis anexos: 01MZCENTRAL e 02MZOESTE-CANTINHO, respectivamente, que ficam fazendo parte integrante desta Lei:

I– **Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana:** contendo além das zonas residenciais, mistas e de transição, as Zonas Especiais de Interesse Social e (ZEIS) e as Zonas



de Especiais de Interesse Ambiental (ZEIAS) na Sede municipal e no povoado de Cantinho (Distrito a ser criado em lei específica);

II- **Macrozona de Proteção Ambiental:** contendo o Zoneamento das Serras, rios, riachos e nascentes existentes no município e o patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico e cultural;

SUBSEÇÃO I

DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

Artigo 41- A Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana, em face de suas características físico ambientais, apresenta diferentes graus de consolidação de qualificação e objetiva orientar o desenvolvimento urbano da Sede municipal mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos e jurídicos, quando necessários, previstos nos artigos 8 a 11 desta Lei.

Parágrafo Único- Para efeito desta macrozona e, considerando que o município de Urandi é detentor de apenas um Distrito, revelou-se como imprescindível/obrigatório que também o povoado do CANTINHO, único aglomerado urbano com condições legais de se constituir num futuro distrito, será objeto de descrição prioritária nesta Lei, sendo que a respectiva estruturação e qualificação será aplicada ao território descrito no perímetro urbano da Sede municipal e também no perímetro urbano agasalhado e proposto para este povoado.

Artigo 42º- A Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana da Sede municipal fica dividida em 13 (treze) Zonas delimitadas no Anexo - 01 Zoneamento -SEDE.MUNICIPAL, parte integrante desta Lei:

I - **ZRU – Zona Residencial Unifamiliar** – Composta por residências de uma família por unidade habitacional.

II- **ZRP – Zona Residencial Plurifamiliar** – Composta por residências com mais de uma família em uma área (lote) no perímetro urbano.

a) Essa zona é caracterizada por residências que tenham puxadinhos nos fundos para habitação ou formação de outro núcleo familiar; também são consideradas plurifamiliares, casas com mais de um piso que cumpra a função de moradia; quitinetes; e apartamentos.



III- **ZM – Zonas Mistas** – São residências que também são usadas como comércio e ou comércio que tenha a função de moradia.

a) Podem ser sem edificações acima onde os produtos são comercializados em um cômodo à parte ou sem acomodações específicas; também podem ser com mais de um piso com o comércio no térreo ou nos pisos acima e a moradia em uma das partes.

IV- **ZC – Zonas Comerciais** – São construções ou locais que têm a função única e exclusiva venda de bens ou serviços; mercados; padarias; escritórios de consultorias médicas, analíticas ou jurídicas; farmácias; bares; restaurantes; lojas de diversos produtos; etc.

V- **ZI – Zonas Industriais** - Zona industrial ou Parque industrial é um espaço territorial no qual se agrupam uma série de atividades industriais ou empresariais que podem ou não estar relacionadas entre si.

a) Essa legenda também foi aplicada às casas de farinhas, engenhos, alambiques, marcenarias, metalúrgicas, indústrias têxteis e de tinturaria e cerâmicas artesanais.

VI - **ZCH – Zona de Centro Histórico** – Também chamado de **Centro Histórico**, este espaço inclui os primeiros edifícios que marcaram o nascimento da localidade em questão.

a) Normalmente, um centro histórico tem valor cultural, social e turístico. Constitui as raízes da cidade e as fundações das quais surgiram os demais edifícios, instituições etc.

VII - **ZEP – Zonas de Equipamentos Públicos** – São locais que também são chamados de **Equipamentos Públicos** por que comportam infraestruturas de uso coletivo.

a) Entre elas estão edificações da administração pública, praças e canteiros, igrejas, casas lotéricas, redes de ensino, de atendimento à saúde, áreas de lazer esportivo, lixões, cemitérios, estações de tratamento de água e esgoto.

VIII- **ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social** – As ZEIS incluem, nos zoneamentos das cidades, terrenos e glebas destinadas à implantação de Habitação de Interesse Social, seja em áreas já ocupadas por assentamentos populares precários, informais ou marcados por alguma forma de irregularidade (“ZEIS de regularização”), seja em áreas vazias, de preferência inseridas em regiões dotadas de infraestrutura (“ZEIS de vazios”) que:

a) Permite o reconhecimento de áreas ocupadas através de processos não formais e sua regularização fundiária e urbanística, mas principalmente, pode ser utilizado como um



instrumento de gestão do solo voltado para disponibilizar terrenos para a produção de novas unidades habitacionais de interesse social.

IX- ZEIA – Zonas Especiais de Interesse Ambiental – São grandes áreas ou áreas específicas que por Lei sejam resguardadas de modificação. Também podem ser áreas que os municípios tenham interesse de preservar por esses cumprir função ambiental e afetiva, além de áreas que apresentem riscos pela atuação dos fenômenos da natureza.

X- ZOP – Zonas de Ocupação Prioritária – São os locais da Área de **Ocupação** Intensiva, identificados como imóveis urbanos ou loteamentos destinados à **ocupação prioritária**, visando à adequação de seu aproveitamento nos termos do disposto na Lei Complementar nº 312, de 30 de dezembro de 1993.

XI - ZIC – Zonas de Interesse Comercial – São tratados como ZIC todo edifício que esteja operacionalmente inativo ou que estejam em fase de acabamento para uso comercial. Além disso, áreas sem edificação, mas que haja o interesse em transformar em um ponto comercial. Construções de galpões, prédios comerciais, lotes vazios destinados à ponto comercial.

XII- ZVU – Zonas de Vazios Urbanos – Esses locais são chamados de **Vazios urbanos**, que por definição, são espaços que não cumprem nenhuma função e podem ser classificados como locais dispostos de infraestrutura, consolidação de construções e equipamentos urbanos.

XIII - ZOUS – Zonas de Ocupação e Usos Sustentáveis – São áreas que procuram compatibilizar o uso sustentável dos recursos naturais com a conservação da natureza. Nessas unidades, são permitidas atividades de baixo impacto, desde que ocorram de forma responsável, não exaurindo os recursos ambientais e prejudicando os processos ecológicos.

§1º- As Zonas Residenciais Unifamiliar e Plurifamiliar (ZR), a Zona Comercial (ZC), as Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIAS) e as Zonas de Ocupação Prioritárias (ZOP) descritas nesta lei, tiveram caracterização numérica sequencial em obediência às diferentes tipologias existentes, às suas características físico ambientais e à sua localização geográfica, mantidas na essência a denominação, conceituação e diretrizes de ocupação definidas no artigo 38 desta Lei.

§2º – As Zonas de Construção Civil Não Definidas – ZCCD identificadas durante a execução das atividades de levantamento espacial dos equipamentos públicos e logradouros que face a ausência de regularização documental legal do Conselho Regional de Arquitetura e



Agronomia – CREA e/ou emitida pelo setor competente da Prefeitura Municipal, materializou-se na legenda do mapa do Zoneamento da Sede municipal a ZCCD, fato que remete a obrigação do agente público que durante o processo de atualização/revisão desta Lei registre a edificação na Zona pertinente.

§3º – Para efeito de materialização da identificação dos logradouros, a base cartográfica utilizou-se na produção do mapa em anexo a esta lei da legenda dos Zoneamentos de apenas 11(onze) Zonas, haja vista, que as Zonas do Centro Histórico -ZCH e as Zonas Especiais de Interesse Social- ZEIS deverão ser materializadas apenas após determinação do por público mediante identificação por Leis específicas e complementares a este diploma legal.

Artigo 43º- A Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana do povoado do CANTINHO fica dividida em 10b(dez) Zonas delimitadas no Anexo - 01 Zoneamento CANTINHO, parte integrante desta Lei:

I - **ZRU – Zona Residencial Unifamiliar** – Composta por residências de uma família por unidade habitacional.

II - **ZM – Zonas Mistas** – São residências que também são usadas como comércio e ou comércio que tenha a função de moradia.

a) Podem ser sem edificações acima onde os produtos são comercializados em um cômodo à parte ou sem acomodações específicas; também podem ser com mais de um piso com o comércio no térreo ou nos pisos acima e a moradia em uma das partes.

III - **ZC – Zonas Comerciais** – São construções ou locais que têm a função única e exclusiva de venda de bens ou serviços; mercados; padarias; escritórios de consultorias médicas, analíticas ou jurídicas; farmácias; bares; restaurantes; lojas de diversos produtos; etc.

IV - **ZI – Zonas Industriais** - Zona industrial ou Parque industrial é um espaço territorial no qual se agrupam uma série de atividades industriais ou empresariais que podem ou não estar relacionadas entre si.

a) Essa legenda também foi aplicada às casas de farinhas, engenhos, alambiques, marcenarias, metalúrgicas, indústrias têxteis e de tinturaria e cerâmicas artesanais.

V - **ZCH – Zona de Centro Histórico** – Também chamado de **Centro Histórico**, este espaço inclui os primeiros edifícios que marcaram o nascimento da localidade em questão.



a) Normalmente, um centro histórico tem valor cultural, social e turístico. Constitui as raízes da cidade e as fundações das quais surgiram os demais edifícios, instituições etc.

VI - ZEP – Zonas de Equipamentos Públicos – São locais que também são chamados de **Equipamentos Públicos** por que comportam infraestruturas de uso coletivo.

a) Entre elas estão edificações da administração pública, praças e canteiros, igrejas, casas lotéricas, redes de ensino, de atendimento à saúde, áreas de lazer esportivo, lixões, cemitérios, estações de tratamento de água e esgoto.

VII - ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social – As ZEIS incluem, nos zoneamentos das cidades, terrenos e glebas destinadas à implantação de Habitação de Interesse Social, seja em áreas já ocupadas por assentamentos populares precários, informais ou marcados por alguma forma de irregularidade (“ZEIS de regularização”), seja em áreas vazias, de preferência inseridas em regiões dotadas de infraestrutura (“ZEIS de vazios”).

a) Permite o reconhecimento de áreas ocupadas através de processos não formais e sua regularização fundiária e urbanística, mas principalmente, pode ser utilizado como um instrumento de gestão do solo voltado para disponibilizar terrenos para a produção de novas unidades habitacionais de interesse social.

VIII - ZEIA – Zonas Especiais de Interesse Ambiental – São grandes áreas ou áreas específicas que por Lei sejam resguardadas de modificação.

a) Também podem ser áreas que os munícipes tenham interesse de preservar por esses cumprir função ambiental e afetiva, além de áreas que apresentem riscos pela atuação dos fenômenos da natureza.

IX - ZOP – Zonas de Ocupação Prioritária – São os locais da Área de **Ocupação** Intensiva, identificados como imóveis urbanos ou loteamentos destinados à **ocupação prioritária**, visando à adequação de seu aproveitamento nos termos do disposto na Lei Complementar nº 312, de 30 de dezembro de 1993.

X - ZIC – Zonas de Interesse Comercial – São tratados como ZIC todo edifício que esteja operacionalmente inativo ou que estejam em fase de acabamento para uso comercial.



a) Além disso, áreas sem edificação, mas em que haja o interesse em transformar em um ponto comercial. Construções de galpões, prédios comerciais, lotes vazios destinados a ponto comercial.

XI- **ZVU – Zonas de Vazios Urbanos** – Esses locais são chamados de **Vazios urbanos**, que por definição, são espaços que não cumprem nenhuma função e podem ser classificados como locais dispostos de infraestrutura, consolidação de construções e equipamentos urbanos.

XII - **ZOUS – Zonas de Ocupação e Usos Sustentáveis** – São áreas que procuram compatibilizar o uso sustentável dos recursos naturais com a conservação da natureza.

a) Nessas unidades, são permitidas atividades de baixo impacto, desde que ocorram de forma responsável, não exaurindo os recursos ambientais e prejudicando os processos ecológicos.

§1º-As Zonas Residenciais Unifamiliar (ZUR), a Zona Comercial(ZC), as Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIAS) e as Zonas de Ocupação Prioritárias (ZOP) descritas nesta Lei, tiveram caracterização numérica sequencial em obediência às diferentes tipologias existentes, às suas características físico ambientais e à sua localização geográfica, mantidas na essência a denominação, conceituação e diretrizes de ocupação definidas no artigo 38 desta lei.

§2º– As Zonas de Construção Civil Não Definidas – ZCCD identificadas durante a execução das atividades de levantamento espacial dos equipamentos públicos e logradouros que face a ausência de regularização documental legal do Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou emitida pelo setor competente da Prefeitura Municipal, materializou-se na legenda do mapa do Zoneamento da sede municipal a ZCCD, fato que remete a obrigação do agente público que durante o processo de atualização/revisão desta Lei registre a edificação na Zona pertinente.

§3º – Para efeito de materialização da identificação dos logradouros, a base cartográfica utilizou-se na produção do mapa em anexo a esta lei da legenda dos Zoneamentos de apenas 10(dez) Zonas, haja vista, que as Zonas Especiais de Interesse Social- ZEIS e Zonas Industriais- ZI, deverão ser materializadas apenas após determinação do por público mediante identificação por leis específicas e complementares a este diploma legal.

SUBSEÇÃO II

DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INTEGRAL MUNICIPAL



Artigo 44- A Macrozona de Proteção Ambiental Integral Municipal, em face de suas características físico ambientais, apresenta diferentes condições de preservação do meio ambiente e busca orientar os objetivos a serem atingidos, em conformidade com os diversos graus de proteção, mediante a aplicação de instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos, quando necessários, previstos nos artigos 8 a 11 desta Lei.

Parágrafo Único – As áreas registradas nesta subseção estão situadas nos limites geográficos do município e coincidem com o patrimônio natural ambiental do município de Urandi.

Artigo 45- A Macrozona de Proteção Ambiental Integral Natural fica dividida em **05 (cinco) macrozonas delimitadas** no Anexo -01MPA, parte integrante desta Lei:

I - Macrozona de Proteção Integral do Complexo Serrano Hidrico I *{(Área de Proteção Ambiental (APA Municipal da Zona de Amortecimento do Limite Sul do Parque Estadual dos Montes Altos/Rio São Domingos/Córrego Contendas)}* - correspondendo a um espaço territorial em *cota de altitude de 658 a 688 metros*, que se estende entre as Coordenadas P01 (Ponto de interseção do riacho São Domingos com a reta que parte da ponta sul da Serra de Monte Alto em direção ao centro da Lagoa Grande no rio Cova da Mandioca), finalizando na Coordenada P02(Foz do Riacho Santa Luzia no Riacho São Domingos (que a montante recebe denominações locais de Riacho Mata Veado e das Contendas), todo trecho localizado no limite intermunicipal ao norte com o município de Pindaí, que por ser área de vazio demográfico e percorrer áreas de preservação permanente - APPs, se configura como sendo totalmente proibitiva para construção de equipamentos públicos ou particulares e sua exploração de uso e ocupação do solo se dará conforme a legislação vigente.

II - Macrozona de Proteção Integral do Complexo Serrano Hidrico II *{(Área de Proteção Ambiental (APA Municipal das Nascentes do Riacho Santa Luzia)}* - correspondendo a um espaço territorial em *cota de altitude de 688 a 1.000 metros*, que se estende entre as Coordenadas P02(Foz do Riacho Santa Luzia no Riacho São Domingos (que a montante recebe denominações locais de riacho Mata Veado e das Contendas), se estendendo até a Coordenada P03(Nascente do riacho Santa Luzia), e desta finalizando na Coordenada P04(Alto da Serra Geral ou do Espinhaço, no ponto fronteiro à nascente do Riacho Santa Luzia), sendo o trecho localizado no limite intermunicipal ao norte com o município de Pindaí, que por ser área de vazio demográfico e percorrer áreas de preservação permanente - APPs, se configura como sendo totalmente proibitiva para construção de equipamentos



públicos ou particulares e sua exploração de uso e ocupação do solo se dará conforme a legislação vigente.

III- Macrozona de Proteção Integral do Complexo Serrano Hidrico III (*Área de Proteção Ambiental Municipal - APA do Divisor de Águas das Serras do Espinhaço e Serra das Almas e as Nascentes dos Córregos: Telheiro e Barreiro, dos rios: Urandi, Paiol, Cabeceiras/Raízes e do riacho da Água Branca*) - correspondendo a um espaço territorial em cota de altitude de 1.032 a 1078 metros que se localiza da coordenada P04 (Alto da Serra Geral ou do Espinhaço, no ponto fronteiro à nascente do Riacho Santa Luzia) se estendendo pelo divisor de águas da Serra do Espinhaço até a coordenada P05 (Nascente do rio Paiol, no alto da Serra das Almas), limitando-se com o município de Licínio de Almeida em toda sua extensão, e finalizando na Coordenada P06 (Ponto no lugar Poço ou Boca do Impossível, na margem do rio Verde Pequeno), sendo que entre as Coordenadas P05 e P06 o limite intermunicipal é com o município de Jacaraci, possuindo altitude média de 1.030 metros e grandes correntes de ar, configurando-se como sotavento da linha de ruptura entre o Complexo Serrano e o pediplano sertanejo, e, face a estas características físico-ambientais e por estender-se numa área de extremo vazio demográfico com vegetação de transição (Florestas Estacionais Deciduais, Semi Deciduais, Caatinga e Contacto Caatinga/Cerrado e Campos de Altitude), é passível de estudos ambientais específicos para se instalar empreendimentos de energias alternativas tais como: Polos Eólicos ou Fotovoltaicos, produzindo energia limpa para consolidar a matriz energética municipal e aumentar a geração de emprego e renda, desde que devidamente licenciadas em conformidade com a legislação municipal vigente, *excluindo-se obrigatoriamente destes empreendimentos as nascentes e zonas de amortecimento dos corpos d'água que se destinam ao abastecimento humano previsto neste diploma legal e nas leis do município*, e em particular a área pública de posse e domínio da Prefeitura Municipal de Urandi denominada Fazenda PALMEIRA, possuindo registro no Cartório de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Urandi sob o número de Matrícula: 451, Livro 2-M, Folha 98, tendo como cadastro na Receita Federal - CCIR/INCRA nº 3072540044483, e CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS sob o nº 2024.001.037990/CEFIR, conforme documentos em anexo a esta Lei, é proibido qualquer tipo de edificação na área do espelho d'água e suas áreas de preservação



permanente e reserva legal, sendo sua utilização, para garantir uma reserva hídrica estratégica para uso em abastecimento humano e dessedentação animal nas comunidades ainda não atendidas no território municipal, em particular, as das Macrozonas Norte e Sul, principalmente os subdistritos de Salinas e Entupição, por serem os maiores assentamentos humanos ainda não agasalhados com atendimento total.

IV - **Macrozona de Proteção Integral do Complexo Hídrico-Serrano IV (Área de Proteção Ambiental Municipal - APA do Rio Verde Pequeno/Monumento Natural do Buraco do Impossível)** - correspondendo as áreas com cotas de altitude de 965 que se localiza da Coordenada P06 (Ponto no lugar Poço ou Boca do Impossível, na margem do rio Verde Pequeno) até a Coordenada P07 (Foz do rio Cova da Mandioca no rio Verde Pequeno) fazendo limite interestadual com o Estado de Minas Gerais, tendo limite com o município de Espinosa-MG em toda sua extensão no sentido leste-oeste, que por ser área preservação permanente e ter um **Cânion (Buraco do Impossível)** de rara beleza cênica, se configura como sendo totalmente proibida a fragmentação ou parcelamento e loteamento da área, podendo ter pontos de acesso com uso controlado desde que, sejam objeto de ordenação na sua exploração, uso e ocupação, sendo permitido após estudos ambientais específicos e delimitadas as vulnerabilidades ambientais, a instalação do **Monumento Natural do Buraco do Impossível**, conforme a legislação vigente, sendo que na margem direita do rio Verde Pequeno até a intersecção com a Lagoa Grande será permitida a instalação de empreendimentos agrossilvopastoris, haja vista a mesma estar ocupada na sua maior parte como cultivo de cana, lavouras de sequeiro, irrigadas e pastagens, restando, porém, fragmentos de mata de galeria e rede de drenagem com nascentes esparsas, local onde considerando a legislação vigente deve ter uso controlado de ocupação do solo desde que devidamente licenciadas em conformidade com a legislação municipal vigente.

V - **Macrozona de Proteção Integral de Lagoa Grande (Parque Municipal Fluvial de Lagoa Grande)** - correspondendo a um espaço territorial em *cota de altitude de 542 metros* que se localiza da Coordenada P07 (Foz do rio Cova da Mandioca no rio Verde Pequeno) até a coordenada P08 (Centro da Lagoa Grande), ambos pontos confrontando-se com o limite municipal com Sebastião Laranjeiras, que por serem áreas de preservação permanente – APPs de rara beleza cênica onde ocorre migração da avifauna, se configura como sendo totalmente



proibitiva para construção de equipamentos públicos ou particulares e sua exploração de uso e ocupação do solo se dará conforme a legislação vigente.

§1º- A poligonal utilizada para delimitação Macrozonas encontra-se devidamente agasalhada conforme Lei 12.608 que atualiza os limites dos municípios do Território de Identidade Sertão Produtivo, sancionada em 27/12/2012.

§2º- Todas as áreas identificadas acima serão objeto de Estudo Referencial para reconhecimento patrimonial, além de outras localidades e outros prédios possíveis de serem tombados após o diagnóstico municipal aprofundado.

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS SÍTIOS HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO E ARQUEOLÓGICOS

Artigo 46- A Macrozona de Proteção Ambiental dos Sítios Histórico, Arquitetônico e Arqueológicos existentes no município em face de suas características físico-ambientais, apresenta diferentes condições de preservação e visa orientar os objetivos a serem atingidos, em conformidade com os diversos graus de proteção, mediante a aplicação de instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos, quando necessários, previstos nos artigos 8 a 11 desta Lei.

I – A Zona de Patrimônio Histórico, Arqueológico e Ecoturístico correspondente a área na qual se concentram as trilhas, cavernas, vales, sítios arqueológicos, monumentos históricos da área rural (casas, igrejas, fazendas), que compõem o complexo ecoturístico, arqueológico e histórico de grande valor econômico e paisagístico para a região terá visitação será controlada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo órgão responsável pelo Turismo, com guias credenciados e autorização prévia, com total preferência para os agentes municipais.

§1º- A Macrozona do Sítio Histórico, Arquitetônico e Arqueológico definida nesta lei como área de proteção de belezas cênicas e atributos ambientais relevantes, visa a proteção efetiva de todo material arqueológico existente no território municipal, carecendo de identificação, caracterização, cadastramento e regulamentação, e que deverá ser elaborada em parceria com Universidades e com outros órgãos afins, dentro do prazo de vigência desta Lei.



§2º- Toda a área identificada acima será objeto de Estudo Referencial para reconhecimento patrimonial e tombamento junto ao IPHAN e ao IPHAC.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES

Artigo 47- O sistema viário e de transporte público do Município de URANDI, deverá buscar a garantia de ampliação da mobilidade, de acesso e de bem-estar dos cidadãos que utilizam esses sistemas para fins de transporte no território do Município e para outros.

§1º- O sistema viário municipal é formado pelo conjunto de vias públicas, compreendendo ruas, avenidas, vielas, estradas, caminhos, passagens, calçadas, passeios e outros logradouros.

§2º- O sistema de transporte público municipal compreende o transporte coletivo de pessoas, constituído por ônibus, táxi, veículos de transporte escolar, charretes e outros de competência municipal.

Artigo 48- Fica criada no Município de URANDI, a hierarquização do sistema viário, parte integrante do sistema viário municipal, representada no Mapa de Sistema Viário cujo Anexo respectivo é parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único: A hierarquização do sistema viário, constituída em função dos objetivos de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana municipal que institui o sistema viário municipal, fica assim definida:

I- **Vias intermunicipais:** são aquelas que abrangem o conjunto de vias formadas pelos caminhos, corredores e outras vias de acesso, que permitem a interligação com outros Municípios;

II- **Vias municipais secundárias:** são aquelas integrantes da rede formada pelas vias municipais utilizadas no serviço de transporte municipal de passageiros;

III- **Rede viária coletora:** é aquela que abrange os trechos das vias que apoiam a circulação, a coleta e a distribuição do fluxo de veículos entre as vias das redes municipais e locais.

IV- **Vias de pedestres ou calçadões:** são as de acessos limitados por bloqueios e que servem à circulação de pedestres, sendo tolerada, em alguns casos, a circulação controlada de bicicletas.



Artigo 49- Com base na leitura da situação do Sistema Viário e de Transportes do Município de URANDI, descrita no mapa de localização (Anexo), parte integrante desta Lei, caberá ao Executivo Municipal formular a Política de Transportes e de Mobilidade Urbana e o Plano Municipal de Construção e Manutenção de Estradas e Obras de acordo com as diretrizes estabelecidas a seguir, a serem cumpridas dentro do prazo de vigência desta Lei:

I– Privilegiar a utilização do transporte coletivo sobre outros modais e, nessa perspectiva, organizar e estruturar as paradas ou pontos finais de ônibus, e construir abrigos com tipologia e mobiliário padronizados.

II– Promover a constante articulação com órgãos e entidades da administração municipal para o melhor desempenho dos transportes públicos e do sistema viário, visando:

- a) Implantação da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.
- b) Ampliação do sistema de monitoramento das vias públicas;
- c) Garantir transporte disponível para as Urgências nas comunidades;
- d) Fomentar a realização de Ações Educativas para a Segurança no Trânsito.

III– Promover a aplicação do disposto no Decreto Federal nº5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

IV– Promover, prioritariamente, melhorias nas vias coletoras, mediante a implantação de pavimentação, sistema de drenagem e saneamento dos trechos em terra, dada a importância dessa rede para a implementação dos objetivos deste Plano Diretor Participativo.

V– Elaborar projetos, considerando os estudos de análises técnica e de viabilidade econômica e ambiental, através de parcerias, subsidiadas em nível de consórcio municipal, convênios com órgãos estaduais e federais, emendas parlamentares de bancada e/ou particulares e/ou outras formas de captação de recursos legais, visando a:

a) Criação da Rede de Logística Municipal para atendimento a todas as comunidades produtivas do município a partir da seguinte orientação:

1. **Eixo Viário Norte-Sul (Rodovia Federal)** tomando por base a divisa territorial com o município de Pindaí pela via BR-122 no sentido norte-sul até a **Estação de Transbordo**



Projogada- 03 no povoado Entupição, e daí passando pela Sede municipal até o limite com o município de Espinosa-MG. Este se constitui como o **Eixo Norte** de escoamento da produção agrossilvopastoril, minerária e energética, em direção a todas as regiões do estado da Bahia e a capital Salvador. Se constitui ainda como **Eixo Sul** de escoamento de sua produção econômica com o Estado de Minas Gerais.

2. **Eixo Viário Leste-Oeste (Rodovia Estadual)** tomando por base a divisa territorial leste com o município de Licínio de Almeida pela via BA-263, passando por todas comunidades agrícolas e pela sede municipal até a intersecção com a BR-122, (**Estação de Transbordo Projetada 01, na Sede municipal**). A partir da Estação de Transbordo no trevo com a BR-122 seguindo pela BA-263 até o limite com o município de Sebastião Laranjeira, está se constitui como o **Eixo Leste-Oeste** de escoamento da produção agrossilvopastoril, minerária e energética, em direção a todas as regiões do estado e a capital. Se constitui ainda como **Eixo Oeste** de escoamento de sua produção econômica com o Estado de Goiás e a capital federal Brasília- DF em direção ao Distrito de Cantinho (**Estação de Transbordo Projetada 02, no Distrito do Cantinho**).

3. **Eixo Viário Sudeste (Estrada municipal – Sede Municipal /limite com o município de Jacaraci)** tomando por base a Estação de Transbordo 01 na Sede municipal até uma **Estação de Transbordo Projetada 04 no sub-distrito de Salinas**, está se constitui como o **Eixo Sudeste** de escoamento da produção agrossilvopastoril, minerária, e turística em direção ao município de Jacaraci e ao Estado de Minas Gerais.

4. **Eixo Viário Nordeste (Estrada Municipal/Sub-distrito de Entupição/limite com Pindaí e Licínio de Almeida)** tomando por **base a Estação de Transbordo Projetada 03 de Entupição**, em direção a **uma Estação Intermediária de Poções** e seguindo em direção a localidade de Brejinho das Ametistas e Caetité até o limite com o município de Pindaí, está se constitui como o **Eixo Nordeste** de escoamento da produção agrossilvopastoril, minerária e energética.

5. **Eixo Viário Sudoeste – Norte (Estrada Municipal do povoado do Estreito até o limite norte com a BR-122)**, tomando por base a **Estação intermediária de Estreito até uma outra Estação Intermediária nas margens da BR-122** na intersecção com a estrada municipal no limite norte com Pindaí, está se constitui como o **Eixo Nordeste** de escoamento da produção agrossilvopastoril, minerária e energética.



b) Manutenção das estradas permanentemente; dos acessos às comunidades rurais e fazendas isoladas não contempladas nos Eixos Prioritários descritos na alínea “a” de modo a garantir o escoamento da produção em todos os rincões municipais.

VI- Promover, prioritariamente, pavimentação, sistema de drenagem e saneamento em vias do Município que constituem interligações entre bairros e servem ao trânsito de veículos de transporte coletivo, que atendem equipamentos de interesse social e Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

VII- Promover a adequação de calçadas e passeios públicos às exigências legais, de acordo com o Plano Nacional de Mobilidade e Acessibilidade, visando à segurança da circulação de pedestres e, em especial, de pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

VIII- Promover a melhoria do sistema de sinalização vertical e horizontal na rede viária a saber:

- a) Implantar sinalização nos logradouros públicos com pontos de conflitos viários;
- b) Implantar redutor de velocidade nas ruas da Sede do Município;
- c) Regulamentar a indicação de pontos de ônibus escolares e de marcos culturais, históricos e turísticos;
- d) Disciplinar a orientação para o trânsito com implantação de sinalização e área de estacionamento do transporte escolar junto às escolas e às instalações do PETI da Sede;
- e) Incentivar programa de educação no trânsito.

IX- Promover gestões junto ao Governo Estadual para:

- a) Executar os serviços de manutenção e preservação das Vias Municipais e Vias Municipais Secundárias;
- b) Realizar a manutenção das rodovias municipais que dão acesso à Sede do Município e aos entroncamentos com a BR-122, com o Distrito de Cantinho, com os Subdistritos de Entupição e Salinas.

X- Viabilizar estacionamento para caminhões, carros, motos, carroças e cavalos com locais específicos na área da feira livre da sede, bem como regulamentar os horários de carga e descarga;



XI- Realizar a manutenção das estradas vicinais, principalmente após os períodos chuvosos, com patrolamento, alargamento, colocação de cascalho, roçada das laterais e construção de pontes.

XII- Realizar o melhoramento e manutenção preventiva e corretiva das estradas vicinais do Município, em especial as que ligam as comunidades de Salinas, Estreito, Porções, Núcleo I e II, Cedro, Cabeceiras, Jaqueira, Pedra Aguda, Barra do Rio Verde, Capa, Flores e demais localidades rurais do Município;

XIII- Realizar a manutenção corretiva das ruas e avenidas da Sede que sempre ficam deterioradas (buracos) após o período de chuva.

XIV- Viabilizar o Programa de Mobilidade da sede municipal, alterando o sentido de algumas vias, tornando-as mão e contramão, em caráter emergencial iniciar pela rua Bertoldino Mendes Luz, subindo o aclive no sentido Bairro vermelho e descendo pelo declive no sentido Rancho Fundo.

XV- Disponibilizar transporte público permanente de plantão para atender a saúde das pessoas no período noturno para as comunidades de Entupição, Figura, Coco, Mata Veado, Pedra Grande, Riachão, Joaquim de Souza e Boa Sorte.

XVI- Viabilizar o projeto de construção e delimitação de Ciclovias nas artérias principais e vias coletoras da sede municipal, do Distrito e subdistritos em pleno acordo com o Plano de Mobilidade Urbana.

XVII- Viabilizar o projeto de construção e definição de um Heliponto para Helicópteros e serviços de emergência.

XVIII- Viabilizar o Projeto Revitalização do Terminal Ferroviário (Estação como Ponto Turístico para o transporte de passageiros via Locomotiva Maria Fumaça de Urandi a Licínio de Almeida);

XIX- Viabilizar o projeto de construção de um Anel viário conectando as rodovias federal e estadual que cortam a sede e em direção ao Cantinho/Guanambi/Licínio de Almeida/Espinosa (MG).



XX- Viabilizar o projeto de revitalização do Terminal Rodoviário criando a interligação com todas as Estações de Transbordo de passageiros e Estações intermediárias conforme descrição na incisos I e V, alínea “a” deste artigo.

SEÇÃO V

DA EDIFICAÇÃO

DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Artigo 50- São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura relativa à execução de serviços de edificação, construção, adequação, ampliação, reforma e aquisição dos equipamentos públicos nas diversas áreas essenciais (Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esportes, Lazer e Infraestrutura Urbana e Rural em geral).

Parágrafo Único- Realizar estudos de análise técnica e de viabilidade econômica e ambiental, através de parcerias, subsidiadas em nível de consórcio municipal, convênios com órgãos estaduais e federais, emendas parlamentares de bancada e/ou particulares e/ou outras formas de captação de recursos legais, visando priorizar junto a LDO e ao PPA anual o atendimento das seguintes propostas pactuadas com a sociedade local e aprovadas em sede de audiências públicas para serem cumpridas dentro do prazo de vigência desta Lei:

- I- Construção de rede de esgoto, principalmente na Sede do Município e no Povoado de Cantinho;
- II- Construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE na Sede do Município;
- III- Realização de tratamento de água realmente efetivo que conceda toda a população do município o acesso à água potável;
- IV- Construção de uma rede de distribuição de água potável que atenda toda a população do Município, incluindo os povoados e comunidades;
- V- Construção de passagens molhadas nas comunidades que ficam ilhadas e sem acesso à Sede nos períodos de precipitação;
- VI- Implementar a construção de quebra-molas e investir na sinalização de trânsito na Sede, nos Povoados e nas Comunidades do Município;



VII- Viabilizar o calçamento/pavimentação de ruas nos bairros mais periféricos da Sede através dos projetos de urbanização e requalificação urbana;

VIII- Implementar a construção de áreas de Lazer no Bairro Vermelho, localizado na Sede do Município de caráter holístico abrangendo aspectos sociais (inclusão), ambientais (sustentabilidade), técnicos (infraestrutura de serviços públicos) e espaciais (urbano e arquitetônico) no modelo de Unidade de Vida Articulada – UVA, a exemplo do modelo testado e aprovado na Colômbia na cidade de Medellín ;

IX- Viabilizar a construção de um PSF no Bairro Vermelho para atender a demanda da população residente no Bairro;

X- Viabilizar a construção de um PSF na comunidade de Barreiro;

XI- Viabilizar a Construção de um PSF na comunidade de Rocinha do Arroz;

XII- Viabilizar a melhoria na iluminação pública, com um banho de luz nos assentamentos humanos de maior densidade em compensação ambiental pelos empreendimentos energéticos implantados e em fase de implantação;

XIII- Viabilizar a implantação de um Programa de iluminação nas praças/prédios públicos da Sede, dos povoados e das comunidades;

XIV- Viabilizar a melhoria na iluminação dos cemitérios rurais;

XV- Viabilizar a construção de áreas de lazer nas comunidades do Município no modelo de Unidade de Vida Articulada – UVA, a exemplo do modelo testado e aprovado na Colômbia na cidade de Medellín;

XVI- Viabilizar a Construção de PSF nas comunidades que ainda não possuem os postos de atendimento;

XVII- Viabilizar a construção de academias ao ar livre nos principais bairros da Sede, nos Povoados e nas Comunidades do Município;

XVIII- Viabilizar a Construção de um Canil Municipal;

XIX- Viabilizar a construção de um Aterro Sanitário que atenda tanto a população urbana quanto a população rural;



XX- Viabilizar a construção de uma Praça Pública como área de lazer e um PSF no bairro Oliveira;

XXI- Definir pontos de estacionamento pela cidade, principalmente nas avenidas principais;

XXII- Viabilizar a construção de um Centro de Iniciação ao Esporte (CIE) que englobe várias modalidades do esporte no modelo de Unidade de Vida Articulada - UVA.

SEÇÃO VI

DA ENERGIA E DAS TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 51- São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura relativa à energia e das telecomunicações dentro do prazo de vigência desta Lei:

I- Estender os serviços de iluminação pública a todas as áreas do Município;

II- Estabelecer um programa de melhoria da iluminação pública, no que se refere à tecnologia utilizada e às rotinas de manutenção, através de gestões junto às concessionárias;

III- Efetuar colocação de lâmpadas em vários postes das principais ruas do território municipal;

IV- Efetuar a instalação de energia elétrica nas ruas das áreas urbanas e rurais onde não há fornecimento;

V- Promover gestão junto à concessionária de energia elétrica para:

a) Construir, aumentar a potência e ampliar a rede de energia elétrica das comunidades urbanas e rurais;

b) Melhorar a potência de energia na zona rural de monofásico para bifásico;

c) Substituição da fiação por outra mais moderna e eficiente garantindo a manutenção do mapa/planta do sistema no município;

d) Limpeza e manutenção da fiação elétrica da sede municipal.

VI- Implementar com recursos captados junto aos governos Federal, Estadual e das Companhias de Energia e principalmente através da compensação ambiental das empresas de energia eólica e fotovoltaicas implantadas e/ou em implantação no município no atendimento às seguintes propostas pactuadas pela sociedade dentro do prazo de vigência desta lei:



- a) Implantação e Manutenção da Iluminação Pública preferencialmente com energias renováveis e limpas para todo município;
- b) Ampliação do sistema de monitoramento das vias públicas na sede municipal;
- c) Instalação de sistema de energia solar nas unidades escolares do município;
- d) Manutenção da Iluminação Pública da Sede Municipal;
- e) Implantação da Internet pública e gratuita – Pontos quentes;
- f) Implantação de uma Rádio Comunitária;
- g) Disponibilização de Sinal de Operadora de Celular em todo território municipal;
- h) Criação da Rede do Povo - Fala Povo Digital – WhatsApp;
- i) Implementação do Serviço de alto-falante Universal em todos os aglomerados urbanos.

Artigo 52- São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura relativa ao Sistema de telecomunicações (telefonia móvel e Internet) dentro do prazo de vigência desta Lei:

I - Implantação de rede de telefonia móvel em todo o município com a promoção da universalização dos serviços e a inclusão de outras operadoras;

II- Implantação de Sistema de telefonia móvel nas comunidades sem acesso até 2030;

III – Implementar o sistema de internet móvel rural em todas as comunidades rurais;

IV – Elaborar um mapeamento de todas as escolas rurais e postos de saúde que devam ser interligados a rede de internet móvel;

V- Implementar pontos quentes de Internet gratuita em praças de lazer e esporte em todo território municipal.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 53- O Poder Executivo Municipal deverá dentro do prazo de vigência desta Lei, implementar a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico existente no município e regulamentado através do Decreto nº 46 de 25 de novembro de 2019 que aprovou o Plano Municipal de Saneamento Básico; o Plano Setorial de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário visando a gestão dos serviços públicos municipais de abastecimento de



água e de esgotamento sanitário, em todo o território do município de Urandi, e dá outras providências executando os respectivos sistemas subsidiários que integram essa política:

- a) Sistema de Abastecimento de Água;
- b) Sistema de Esgotamento Sanitário;
- c) Sistema de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos;
- d) Sistema de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas.

SUBSEÇÃO I

DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Artigo 54- Constituem diretrizes gerais para implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e para o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como de seus Sistemas subsidiários, projetados e aprovados dentro do prazo de vigência desta Lei:

- I- A gestão sistêmica do saneamento básico e ambiental, sem dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos;
- II- A adequação da gestão do saneamento básico e ambiental às diversidades culturais, demográficas, físicas, bióticas, econômicas e sociais de todo o território municipal;
- III- A estreita interrelação entre a gestão urbana da sede, distritos e de povoados e a gestão do saneamento básico e ambiental do município;
- IV- A estreita articulação entre a gestão do saneamento básico e ambiental e a ocupação e uso do solo do município e da região onde está inserido;
- V- A integração da gestão do saneamento básico e do meio ambiente com o desenvolvimento urbano municipal contemplando no primeiro ano de sua implementação as seguintes propostas pactuadas no Plano Diretor:
 - a) Implantação da Adutora do Algodão (Captação do rio São Francisco) para cobrir o déficit hídrico do futuro;
 - b) Viabilizar o Tratamento universal dos corpos hídricos para abastecimento humano e criar Programa de proteção das nascentes existentes cadastrando os produtores de água;
 - c) Viabilizar mais sistemas simplificados de água potável;



- d) Viabilizar a canalização da água nas comunidades rurais e melhor distribuição dessa água com tratamento e o atendimento a todos os habitantes;
- e) Viabilizar a distribuição isonômica da água para todo o território municipal, evitando o desperdício;
- f) Implementar o controle sob o uso d'água com a implantação de hidrômetros;
- g) Regularizar e melhorar a distribuição da água para os bairros da Sede;
- h) Credenciar uma empresa para tratar a água, dando garantia, certeza a população, através de testes, análise frequente e publicidade dos resultados;
- i) Avaliar a possibilidade de tratamento da água pela EMBASA;
- j) Melhorar a distribuição da água para todo o território municipal priorizando as áreas de maior escassez de recursos hídricos;
- k) Viabilizar a parceria estratégica com a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Barra do Rio Verde e Associação Comunitária de Pedras com a finalidade de aprimorar o abastecimento de água nas regiões beneficiadas pela Adutora gerida pela Associação.
- l) Priorizar a manutenção nas tubulações que distribuem água para os bairros da Sede, os Povoados e as Comunidades do Município;
- m) Viabilizar a parceria com a finalidade de um monitoramento permanente com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com o intuito de instituir um marco regulatório da água da nascente do rio Cabeceiras e Raiz;

Artigo 55- O abastecimento de água da Sede municipal será realizado prioritariamente através da interligação do Sistema com a Adutora do São Francisco a ser implementada, tendo como **Reserva Estratégica a Barragem na Cabeceira do Rio Raiz localizada na Fazenda Palmeira, patrimônio público municipal**, na qual é terminantemente proibida qualquer tipo de edificação na área do espelho d'água e suas áreas de preservação permanente e reserva legal, sendo sua utilização para garantir o uso da água bruta em abastecimento humano e dessedentação animal nas comunidades ainda não atendidas no território municipal, em particular as das Macrozonas Norte e Sul, principalmente os subdistritos de Salinas e Entupição, por serem os maiores assentamentos humanos ainda não agasalhados com atendimento total.

SUBSEÇÃO II



DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 56- São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura, relativas à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos dentro do prazo de vigência desta Lei em perfeita consonância com as diretrizes aprovadas no Plano Municipal de Saneamento Básico:

- I - A implantação do sistema de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos para cobertura total de todo território do município de Urandi;
- II - Realização de limpezas e manutenção periódica dos lotes públicos da localidade do Cantinho;
- III- Apoiar as iniciativas de coleta e reciclagem de resíduo sólido em todas as comunidades do município;
- IV- Implementar um programa de Educação ambiental específico para esclarecimento junto à comunidade dos recipientes de coleta nos locais apropriados;
- V- Viabilizar a volta pela sinalização do carro de lixo no bairro com clareza sobre o sistema de coleta em relação aos horários e locais específicos da coleta em contêineres e/ou cestas residenciais;
- VI- Implantação e implementação de uma Cooperativa para os Catadores para reciclagem e agregar valor aos produtos reciclados;
- VII- Viabilizar urgentemente a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE na Sede do Município;
- VIII- Melhorar a macrodrenagem pluvial evitando que às águas de chuvas não causem pontos de inundação nas vias públicas e residências;
- IX- Viabilizar o Plano Municipal de Redução de Riscos, acionando a Defesa Civil quando ocorrerem chuvas acima da média provocando enxurradas e carreamento de materiais;
- X- Implantar uma fiscalização e atenção do poder público para com o lançamento de esgotos e todos os tipos de dejetos nos nossos rios, lavadores de veículos usando produtos tóxicos para limpeza de máquinas e tudo quanto é lançado nos rios em direção as barragens de abastecem, Espinosa, Estreito, Núcleos, Cantinho, Flores e outras comunidades;
- XI- Implementar um sistema de Compostagem para tratar os resíduos orgânicos;
- XII - Promover o incentivo à cooperativa de Catadores;
- XIII- Viabilizar a construção de um Aterro Sanitário;



XIV- Viabilizar a contratação e capacitação dos Garis;

XV- Capacitação dos coletores de material reciclável.

SUBSEÇÃO III

DO SISTEMA DE MANEJO E DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS E DAS OBRAS DE DRENAGEM

Artigo 57- São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura, relativas à execução de serviços e obras de drenagem das águas pluviais urbana dentro do prazo de vigência desta Lei em perfeita consonância com as diretrizes aprovadas no Plano Municipal de Saneamento Básico:

I- Elaborar programa de investimento de ampliação e melhoria da rede de galerias de águas pluviais, dando prioridade aos bairros localizados em áreas mais íngremes na Sede municipal e nos povoados urbanizados;

II- Executar os serviços permanentes de limpeza, e da rede de micro drenagem (redes de águas pluviais, bocas de lobo) na Sede municipal;

III- Desenvolver campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da manutenção do sistema de drenagem no Município;

IV- Executar os serviços de drenagem das ruas da Sede, do Distrito e dos Povoados;

V- Executar os serviços de drenagem pluvial das estradas que ligam as localidades da zona rural, do distrito à Sede do Município;

VI- Implementação de sistema de drenagem nos distritos e povoados.

SEÇÃO VIII

DA GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA

Artigo 58- São diretrizes da Política Municipal de Governança relativa à execução dos serviços na Gestão Pública dentro do prazo de vigência desta Lei:

I- Incentivar palestras e cursos sobre a Gestão Pública Descentralizada;

II- Criar um Programa de Atendimento ao cidadão;

III- Viabilizar cursos técnicos profissionalizantes para Jovens e adultos;

IV- Promover a conscientização sobre a preservação de manter nossa comunidade limpa;



- V- Implementar um Programa permanente de Coletores de lixo;
- VI- Viabilizar Concurso público para todas as áreas do município;
- VII- Resolver a situação de animais de rua como, por exemplo, castra móvel para a comunidade rural e urbana;
- VIII- Incentivo a adoção de animais com a criação de um espaço de adoção apropriado para receber os interessados em adotar os animais;
- IX- Disponibilizar um Médico Veterinário para as pessoas carentes que não tem como pagar Vacinação de graça para zoonoses;
- X- Incentivar cada vez mais a produção de leite no território municipal e implementar a merenda escolar com o maior percentual possível de produtos adquiridos no município;
- XI- Implantar o Programa de Atenção também no trânsito com propaganda educativa sobre velocidade, respeito a sinalização, aos pedestres, aos sinais e não havendo respeito, aplicação de multas e até apreensão do veículo.
- XII- Incentivar a instalação de uma escola de música, em que crianças, jovens e adolescentes aprendessem tocar instrumentos;
- XIII- Criar através das Unidades Voluntárias Articuladas – UVAs áreas de lazer para a realização de atividades físicas interessantes para idosos;
- XIV- Viabilizar mais espaços de Lazer com áreas bem arborizadas;
- XV- Fiscalizar o patrimônio público;
- XVI- Promover campanhas de sensibilização, cartilhas e ações que venham cobrar da população o respeito ao meio ambiente;
- XVII- Criar um Programa de Incentivo na produção de artesanato local com Indicação geográfica do local onde é produzido.

SUBSEÇÃO I

DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 59- O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do encerramento dos impedimentos legais previstos no caput do artigo 1º desta Lei, instituir a reestruturação administrativa.

Parágrafo Único- Ficam inalteradas as atuais Secretarias Municipais, evitando-se a criação de novos cargos e funções, exceto as de: Procuradoria Jurídica, Ouvidoria e Controle Interno para atender o estrito cumprimento da Lei de Administração Pública e Responsabilidade



Fiscal, mas para tanto não devem em nenhuma hipótese ultrapassar o limite prudencial vigente.

Artigo 60- Realizar estudos de viabilidade técnica, econômica, social e de impacto ambiental para a construção de um Centro Administrativo Municipal nas instalações da atual Prefeitura, que permita ter em um único prédio todas as Secretarias e demais órgãos municipais.

Artigo 61- O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei instituir, mediante Lei, a implantação de Ouvidoria Municipal.

Artigo 62- O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 02(dois) anos, contados da data de publicação desta Lei, promover mediante Lei, capacitação permanente para os Conselhos Municipais para que os conselheiros possam desempenhar com maior efetividade o papel propositivo e deliberativo que lhes cabe em relação às políticas públicas.

Artigo 63- O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 01 (hum) ano, contado da data de publicação desta Lei, instituir mediante Lei, a criação de um espaço denominado Casa dos Conselhos, para fortalecer os Conselhos Municipais e consolidar as atividades comunitárias.

SUBSEÇÃO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Artigo 64- O Plano Diretor Participativo do Município de Urandi é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidos nesta Lei e a participação popular.

Artigo 65- Visando garantir a gestão democrática do Município, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I- Órgãos colegiados de política urbana, nos âmbitos nacional, estadual e municipal;

II- Debates, audiências e consultas públicas com a população;

III- Conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural;

IV- Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano e rural.

Artigo 66- As disposições e normas estabelecidas neste Plano Diretor Participativo e sua execução e controle ficam sujeitos ao contínuo processo de acompanhamento, revisão e



adaptação às circunstâncias emergentes e deverão ser revistas a cada 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: O Plano Diretor Participativo poderá ser emendado por lei, mediante consulta popular, para que seu conteúdo seja adaptado às novas circunstâncias e realidade do Município, podendo, inclusive, serem propostas alterações no macrozoneamento, com a criação de novas ZEIS e ZEIAS, mediante prévia aprovação do Conselho da Cidade, previsto no artigo 68 desta Lei.

Artigo 67- Para os fins do disposto no inciso III, do artigo 42, da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, mediante lei, o Conselho da Cidade, no prazo de 1(hum)ano a contar da publicação desta Lei

SUBSEÇÃO III

DO CONSELHO DA CIDADE

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DA CIDADE

Artigo 68- O Conselho da Cidade, referido no artigo anterior, terá as seguintes atribuições:

I- Instaurar um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização, revisão e monitoramento das diretrizes, instrumentos e normas estabelecidos neste Plano Diretor Participativo, observadas as disposições do parágrafo único do artigo 66 desta Lei.

II - Articular políticas, estratégias, ações e investimentos públicos;

III- Promover debates, audiências e consultas públicas;

IV- Promover conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural;

V- Atuar no acompanhamento dos instrumentos de aplicação e dos programas e projetos aprovados;

VI- Incorporar a comunidade na definição e gestão das políticas públicas, mediante a adoção de um sistema democrático de participação;

VII- Garantir o acesso a qualquer interessado aos documentos e informações produzidas.

VIII- Monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação deste Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;



- IX- Monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação dos instrumentos de política urbana e rural previstos neste Plano Diretor;
- X- Participar da elaboração e implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- XI- Participar da elaboração e implementação dos Planos Municipais de Habitação e de Redução de Riscos;
- XII- Participar da elaboração e implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- XIII- Participar da elaboração de legislações decorrentes deste Plano Diretor e outras que dispõem sobre assuntos relacionados com o planejamento e gestão territorial;
- XIV- Monitorar, fiscalizar e avaliar a realização dos investimentos prioritários previstos neste Plano Diretor;
- XV- Deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social nos termos da Lei Federal 11 124/2005;
- XVI- Deliberar mediante consulta popular e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste Plano Diretor;
- XVII- Deliberar mediante consulta popular, sobre projetos de lei de interesse da política territorial (política ambiental, habitacional, mobilidade, fundiária, urbana e rural), antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- XVIII- Receber, de setores da sociedade, matérias de interesse coletivo, relacionadas com o planejamento e gestão territorial e encaminhar para discussões;
- XIX- Zelar pela integração das políticas setoriais;
- XX- Deliberar mediante consulta popular, sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do município;
- XXI- Convocar, organizar e coordenar as Conferências Municipais;
- XXII- Convocar audiências públicas quando achar necessário discutir temas relacionados com o planejamento e gestão territorial;
- XXIII- Propor acordos de convivência;



XXIV- Tratar de assuntos federativos pertinentes à política territorial e propor acordos nos casos de conflitos de interesse federativo;

XXV- Aprovar previamente a outorga de títulos de Concessão de Direito Real de Uso;

XXVI- A elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§1º- O Poder Executivo Municipal deve fornecer informações, divulgar documentos oficiais e garantir suporte técnico, infraestrutura e recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal da Cidade.

§2º- O COMCID será composto por 11 (onze) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo bipartite, assim distribuídos:

a) Representantes do Poder Público:

1- 01 Representante da Secretaria de Administração e seu suplente;

2- 01 Representante da Secretaria de Assistência Social e seu suplente;

3- 01 Representante da Secretaria de Saúde e seu suplente;

4- 01 Representante da Secretaria de Educação e seu suplente;

5- 01 Representante da Secretaria de Infraestrutura e seu suplente;

6- 01 Representante da Secretaria de Agricultura e seu suplente.

b) Representantes da Sociedade Civil Organizada:

1-01 Representante das Entidades Religiosas e seu suplente;

2-01 representante das Associações de Moradores e seu suplente;

3-01 Representante dos Sindicatos com sede no município e seu suplente;

4-01 representante das Associações dos Agricultores Familiares e seu suplente;

5-01 Representante do Setor Empresarial e seu suplente.

§3º- Para os fins previstos no inciso I, do caput deste artigo, o Conselho da Cidade do Plano Diretor Participativo deverá elaborar, anualmente, um relatório de suas atividades, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal regional de grande circulação;



§4º- O relatório de que trata o § 3º deste artigo deverá conter no mínimo, as atas das reuniões ordinárias trimestrais e da reunião de balanço anual de suas atividades.

SUBSEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DA CIDADE

Artigo 69- O Conselho Municipal da Cidade será presidido por um de seus membros escolhido entre seus pares.

Artigo 70- O Conselho Municipal da Cidade será assessorado por Câmaras Técnicas com competência para tratar de assuntos relativos ao Desenvolvimento Social, Meio Ambiente, Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico Sustentável e Patrimônio Histórico e Cultural.

§1º- As Câmaras Técnicas têm por objetivo reunir os conselheiros para realizarem estudos, discussões e deliberações acerca dos setores temáticos abordados pelo Conselho.

§2º As Câmaras Técnicas reunirão os conselheiros por área de atuação, interesse e conhecimento de acordo com critérios aprovados no Regimento Interno do Conselho.

§3º- O Conselho da Cidade criará no seu âmbito, as Câmaras Temáticas a seguir especificadas que ficarão responsáveis pelos diagnósticos técnicos, além de serem órgãos consultivos e deliberativos:

- a) Câmara de Educação;
- b) Câmara de Cultura, Patrimônio Histórico e Espeleológico, Esporte e Lazer;
- c) Câmara de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;
- d) Câmara de Administração Planejamento e Orçamento;
- e) Câmara de Saúde;
- f) Câmara de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
- g) Câmara de Assistência Social e Trabalho.

Artigo 71- O Executivo Municipal, em conformidade com as disposições estabelecidas neste Plano Diretor Participativo, deverá definir durante o prazo de vigência deste Plano a partir da publicação desta Lei, elegendo juntamente com o Conselho das Cidades a implementação dos instrumentos subsidiários prioritários:



- I- A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- II- A Política Municipal de Habitação;
- III- O Plano Municipal de Habitação;
- IV- O Fundo Municipal de Habitação;
- V- O Plano Municipal de Redução de Riscos;
- VI- O Programa de Uso Racional da Água;
- VII- O Plano Diretor de Drenagem;
- VIII- A Política Municipal de Meio Ambiente;
- IX- O Programa de Coleta Seletiva e de Reciclagem do Lixo;
- X- A Política de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental;
- XI- O Programa de Reuso de Resíduos Inertes;
- XII- O Plano de Ação de Gestão e Saneamento Ambiental;
- XIII- O Zoneamento Ambiental do Município;
- XIV- O Programa Municipal de Educação Ambiental;
- XV- O Programa de Recuperação e Preservação das Áreas de Preservação Permanentes;
- XVI- O Sistema de Áreas Verdes do Município sob a competência da Secretaria Municipal de Meio ambiente;
- XVII- O Plano Municipal de Educação;
- XVIII- O Plano Municipal de Saúde;
- XIX- O Comitê de Estudo e Prevenção da Mortalidade Materna e Infantil;
- XX- O Plano Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana;
- XXI- O Sistema de Informações Estatísticas;
- XXII- O Plano Municipal de Segurança Urbana e Rural;
- XXIII- O Plano Municipal de Assistência Social;
- XXIV- O Plano Municipal de Agricultura Familiar;



XXV- O Plano Municipal de Desporto Lazer e Turismo;

XXVI- O Plano Municipal de Saneamento Básico;

XXVII- O Plano Municipal de Construção e Manutenção de Estradas e Obras de Arte.

Parágrafo Único- Os planos, programas, fundos e sistemas referidos neste Plano Diretor Participativo deverão ser elaborados e implementados em consonância com os planos, projetos e ações dos governos federal, estadual e dos municípios da Região, com a finalidade de promover a intensificação do uso de instrumentos legais e de fiscalização entre esses entes federados.

SUBSEÇÃO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 72- As Conferências Municipais ocorrerão ordinariamente a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho da Cidade ou pelo chefe do Poder Executivo Municipal nos seguintes casos:

I- Necessidade de alteração do Plano Diretor em virtude de comprovação técnica de efeitos nocivos aos princípios e valores previstos nesta lei;

II- Alteração no projeto de lei aprovado pelo Conselho da Cidade.

§1º- As Conferências Municipais serão abertas à participação de todos os cidadãos.

§2º- Avaliar a implementação deste Plano Diretor;

a) Sugerir propostas de alteração do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

b) Formular propostas para a elaboração e implementação das políticas dos temas prioritários dispostos no artigo 3º desta lei;

c) Formular propostas para os programas federais e estaduais relacionados com o planejamento e gestão territorial;

d) Avaliar os relatórios anuais sobre o planejamento e gestão territorial no município, elaborados pelo Poder Executivo Municipal, apresentando críticas e sugestões;

e) Sugerir, ao Poder Executivo Municipal, adequações em planos, programas, projetos, ações, intervenções e investimentos voltados para o planejamento e gestão territorial,



- f) Aprovar os membros do Conselho da Cidade;
- g) Dirimir divergências entre as deliberações do Conselho da Cidade e entendimento do Poder Executivo;
- h) Aprovar mediante consulta popular, propostas de alteração no Plano Diretor.

SEÇÃO IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 73- O Poder Executivo Municipal deverá elaborar no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei, o Plano Municipal de Segurança Urbana e Rural, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em parceria com União, Estado e Comunidade.

Artigo 74- São diretrizes gerais do Plano Municipal de Segurança Urbana e Rural do Município, promovendo gestões junto à secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia para:

- I- Solicitar a instalação de complexo policial, com plantão 24hs para a sede do Município, dotado de nomeação e posse de delegado titular e respectivos agentes de polícia;
- II -Solicitar posto policial móvel para os povoados no período de festas;
- III- Instituir ronda regular da polícia militar na zona rural;
- IV- Regularizar o funcionamento e atendimento da Delegacia de Polícia Civil no Município;
- V- Instalação da Delegacia da Mulher na sede do Município;
- VI- Aumento do quadro efetivo de policiais.

Artigo 75- São diretrizes da Política Municipal de Infraestrutura relativa à execução de serviços públicos na Segurança Pública:

- I- Buscar formas para melhorar a comunicação da Comunidade com a Polícia Aquisição de mais Viaturas;



- II- Melhorar o sistema de segurança ampliando o efetivo, qualificando o pessoal e adquirindo equipamentos para maior eficiência e eficácia no trabalho e nas ações;
- III- Implantar um sistema de segurança pública como: guardas noturnos, visitas constantes do policiamento, principalmente em eventos festivos nas comunidades do município;
- IV- Promover a melhoria do sistema de segurança nas escolas, aumentando a parceria com o efetivo da Polícia Militar local;
- V- Firmar convênio com o Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- VI- Solicitar através de doação do Ministério da Justiça um veículo e equipamentos para estruturar a guarda municipal;
- VII- Promover a criação de Lei que institui o Conselho e do Fundo de Segurança Pública Municipal;
- VIII- Investir no policiamento comunitário;
- IX- Realizar políticas sociais de prevenção em um trabalho interdisciplinar das várias secretarias e outras instituições;
- X- Implementar o serviço de acompanhamento das ocorrências em parceria com a Polícia Civil por meio de reuniões periódicas;
- XI- Ampliar o efetivo policial da sede e suas atribuições, bem como estender o serviço para os povoados maiores;
- XII – Coibir o tráfico e consumo de drogas na cidade, principalmente nos bairros periféricos da Sede;
- XIII- Aumentar o efetivo de Policiais Militares na Sede, nos Povoados e nas Comunidades do Município;
- XIV- Inserir uma ronda programada e ostensiva da Polícia Militar alinhado com os Guardas Municipais na Sede, nos Povoados e nas Comunidades do Município;
- XV- Aumentar o efetivo da Guarda Municipal na Sede, e inserir uma ronda da Guarda Municipal nos Povoados e nas Comunidades do Município;
- XVI- Disponibilizar mais viaturas na para atender as demandas do Município;



- XVII- Iniciar uma campanha de fiscalização para restringir a direção de veículos a menores de idade;
- XVIII- Contratação de Guardas de Trânsito para atender a demanda do Município;
- XIX- Patrulhamento policial: é necessário aumentar rondas periódicas nas estradas vicinais e fazendas, para evitar furtos e assaltos;
- XX- Sinal de celular: a falta de sinal em muitas propriedades dificulta acionar rápido as autoridades em emergências;
- XXI- Instalar mais câmeras pela cidade, de modo a auxiliar o monitoramento da Polícia Militar;
- XXII- Criar um projeto para instalar câmeras de segurança nos principais povoados do Município, de modo a auxiliar o monitoramento da Polícia Militar;
- XXIII- Maior participação do estado no fornecimento de mão de obra policial bem como melhor subsídio das necessidades da delegacia de polícia;
- XIV- Ofertar um trabalho de inteligência junto a polícia civil com o objetivo de utilizar o serviço de investigação;
- XXV- Colocar quebra-molas e investir na sinalização de trânsito na Sede, nos Povoados e nas Comunidades do Município;
- XXVI- Criação de delegacias especializadas, delegado local com respectivos policiais civis (investigativo), criação do Projeto PROERD, que visa minorar o abuso de substâncias lícitas e ilícitas.

CAPÍTULO II

GESTÃO SOCIAL, CULTURAL E ESPORTIVA

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO

Artigo 76- A Política Educacional do Município de Urandi, norteadas pelos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consiste na priorização de investimentos destinados à formação integral da criança e à profissionalização do adolescente, visando



garantir o desenvolvimento social e da cidadania, bem como as condições de participação da comunidade no mercado de trabalho regional e local.

Artigo 77- Para implementar a Política Educacional do Município, o Executivo Municipal deverá observar as seguintes diretrizes a serem executadas no período de vigência desta Lei:

I -Promover ações de fortalecimento entre secretaria e a escola através da aquisição de um transporte de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Educação para atendimento na sede municipal;

II - Criar um método de reforço escolar para as crianças com dificuldades;

III- Trazer cursos voltados à comunidade rural para qualificar profissional para o mercado de trabalho;

IV- Inserir na educação um material didático com mais dinâmica, com mais frequência e treinamento para os docentes;

V- Inserir o Beach Tênis nas atividades físicas escolares, é um esporte novo no Brasil fica barato e a galerinha vai amar, levando mais Saúde e Educação;

VI- Melhorar a qualidade do transporte público escolar de modo a levar mais segurança para os alunos que o utilizam;

VII- Realização de oficinas e trabalhos voltados pra conscientização e humanização uma vez que cada vez mais passamos a conviver;

VIII- Maior atenção do poder público aos Professores, treinamento, disponibilizar cursos técnicos, incentivo aos jovens para uma nova profissão;

IX- Inserção de cursos técnicos para os alunos que estão no ensino integral;

X- Investir na contratação de professores qualificados;

XI- Investir em projetos de Educação que ensinem os alunos a ter amor ao próximo e não praticarem Bullying;

XII- Incentivo sem medir esforços voltado para a capacitação empreendedora dos alunos;

XIII- Inserção de matérias voltadas a Educação Ambiental e Incentivo a Tecnologias;

XIV- Criação do Programa de Educação para Terceira Idade;

XV- Incentivo a implantação de uma Escola de família Agrícola no município;

XVI- Implantação de 100% da merenda escolar com produtos do município.

SEÇÃO II

DA SAÚDE



Artigo 78- A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Artigo 79- São diretrizes gerais da política de saúde a serem executadas no período de vigência desta Lei:

I- Priorizar a contratação de vigia para as Unidades Básicas de Saúde para toda a rede municipal de Saúde;

II- Ampliar a oferta e agilidade no agendamento de exames de média complexidade para toda a rede municipal de Saúde;

III- Viabilizar transporte de pacientes para realização de exames e consultas especializadas agendadas para toda a rede municipal de Saúde;

IV- Implementar o Programa de cuidado para os profissionais da saúde e educação da rede em todas as comunidades;

V- Execução de todas as ações prioritárias e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde.

VI- Ampliar as ações de vigilância em saúde, incorporando aos programas já implantados (Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses), a Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador, inclusive com a criação de um Núcleo de Apoio a Secretaria Estadual de Saúde do Trabalhador -SESAT para todo o município;

VII- Promover a melhoria do padrão de qualidade e eficiência do atendimento da saúde pública através da reestruturação do quadro de recursos humanos, promovendo capacitação continuada e permanente;

VIII- Adotar procedimentos padronizados para o diagnóstico e tratamento de doenças respiratórias e infecciosas principalmente nos casos de Pandemias e Epidemias;

IX- Melhoria no atendimento no Hospital e nos PSF's da Sede, dos Povoados e das Comunidades;

X- Contratação de mais profissionais qualificados e competentes, com distintas especializações para atender toda a demanda do Município;

XI- Implantar um sistema de saúde infantil;



- XII- Continuar disponibilizando veículos para transportar pacientes para tratamento nas cidades vizinhas quando necessário;
- XIII- Dar celeridade na liberação dos exames realizados através da Secretaria Municipal de Saúde do Município;
- XIV- Dar celeridade no processo de marcação de exames realizados através da Secretaria Municipal de Saúde do Município;
- XV- Melhorar a qualidade de atendimento e a estrutura do posto de apoio do povoado de Cantinho;
- XVI- É necessário que recebamos mais participação do governo federal e estadual no que tange aos recursos para componentes de média complexidade, bem como especialidades médicas e subsídios para melhoria do fornecimento de medicamentos da farmácia básica, uma vez que os recursos utilizados nesses setores são provindos de repasses municipais da prefeitura em quase sua totalidade;
- XVII- Priorização do trabalho da atenção básica, no que tange à conscientização, educação em saúde, prevenção, entre outros;
- XVIII- Telemedicina: investir nesse modelo para expansão do acesso às consultas e exames sem precisar se deslocar; Ambulância rural;
- XIX- Dar mais incentivo as Clínicas Particulares instaladas no Município a atenderem por convênios médicos;
- XX- Aumentar estoque e melhorar a distribuição de remédios na Farmácia Básica do Município;
- XXI- Aumentar a variedade de medicamentos disponíveis na Farmácia Básica do Município;
- XXII- Realizar reuniões frequentes com os funcionários da saúde de modo a orientá-los a melhorar o atendimento à população;
- XXIII- Fiscalização e punição dos proprietários de terreno na cidade, com o intuito de impor a obrigatoriedade em manter o seu terreno limpo, pensando na saúde e no bem-estar de toda a população.

Parágrafo Único: No caso da ocorrência de Pandemias e Epidemias decretadas pela Organização Mundial de Saúde e reconhecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, torna-se obrigatório a Secretaria Municipal de Saúde a solicitação/notificação ao Executivo Municipal para adoção de medidas de: Isolamento Social Horizontal ou Vertical/Distanciamento Social/Quarentena e até



mesmo Restrições a Locomoção de Pessoas, Confinamento Social (Lock Down), ou qualquer outro meio preventivo legal que for necessário.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 80- A assistência social é direito assegurado às crianças, aos adolescentes, aos idosos, às famílias carentes, aos portadores de necessidades especiais, às vítimas de discriminações étnica, econômica, religiosa, sexual e de gênero, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, no Estatuto dos Portadores de Necessidades Especiais, na Lei Orgânica do Município, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e nesta Lei.

Parágrafo Único- As ações de proteção social básica e especial, visando prevenir os riscos sociais e proteger os cidadãos e famílias para que enfrentem com maior autonomia as contingências da vida, habilitação e reabilitação e de geração de renda deverão ser prestadas pelo Poder Público Municipal, com o apoio de instituições públicas estaduais e federais, do setor privado, de organizações não governamentais e da sociedade civil.

Artigo 81- As ações de que trata este Capítulo deverão ser priorizadas com os seguintes atendimentos no prazo de vigência desta Lei:

- I- Ampliar os serviços socioassistenciais para todo território do município;
- II- Implantar assessoria jurídica para acompanhamento de processos junto ao INSS para atender a todas as comunidades;
- III- Garantir assessoria jurídica para associações rurais em todas as comunidades;
- IV- Instalação de Escritório do SEBRAE e fomento a criação de Microempresas e pequenas Indústrias;
- V- Incentivo a Grupos e atividades artísticas e artesanais dos moradores;
- VI- Criação de Cooperativas e Associações Comunitárias Rurais e Urbanas;
- VII- Construção e Política de Incentivo ao Distrito Industrial;
- VIII- Construção de uma Política de Fomento ao primeiro emprego para jovens;



IX- Definição da Economia Solidária como Política de agregação de Valor dos produtos locais (Compras Verdes);

X- Criaria meios dando apoio, orientações, encaminhamento aos órgãos de financiamento, técnicos, fazendo convênios com órgãos competentes tipo: SEBRAE, EDBA, Faculdade e/ou Universidade, entre outros aos Empreendedores que queiram investir no município para que os objetivos desse idealizador minimizem a chance de não se concretizar;

SEÇÃO IV

DA CULTURA

Artigo 82- São diretrizes da Política Municipal de Cultura relativa à execução de serviços, projetos, planos e programas dentro do prazo de vigência desta Lei:

- I- Criação de programas e projetos de incentivo à cultura para todo o município;
- II- Criação do Fundo Municipal de Cultura com recursos garantidos a ser implantado na Sede municipal;
- III- Realização de Fórum de Cultura com objetivo de contribuir para a elaboração do Plano Municipal de Cultura e Institucionalização do Plano de Cultura a ser realizado na Sede municipal;
- IV- Criação de Lei Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural a ser viabilizada na Sede municipal;
- V- Fortalecimento da Gestão Cultural e Implementação do Sistema Municipal de Cultura (Diretoria de Cultura) com equipe e estrutura de trabalho na Sede municipal;
- VI- Feira de Arte e Cultura (semestral) na Sede do município;
- VII- Viabilizar a aquisição de uma van para desenvolvimento dos projetos culturais itinerantes do município;
- VIII- Promover atividades de conscientização para preservação do patrimônio público em todas as comunidades através de projetos culturais de resgate da memória histórica;
- IX- Resgatar o Reisado e a festa de São João com belas quadrilhas com promoção de concurso;
- X- Incentivo às nossas tradições, folclórica, reisados, Festa Nossa Senhora, Santo Antônio, São João e Encontro dos Filhos e Amigos de Urandi;
- XI- Realização periodicamente de eventos culturais como festivais de música, dança e teatro com incentivo as manifestações locais da capoeira, zumba e artistas nativos;



XII- Reedição do Cinema na cidade;

XIII- Construção de parque parecido com o de Ibirapuera com pista de caminhada, ciclovia, lugar de show, patinação local para as pessoas expor as suas artes falta um lugar de entretenimentos, de modo a evitar a dependência química de usuários;

XIV- Oficinas para ensinar artesanato, escola de música e artes cênicas voltadas especialmente para público baixa renda e famílias em situações de vulnerabilidades socioeconômicas;

XV- Implantação de um Ponto de cultura para reunir os artesões locais.

SEÇÃO V

DO ESPORTE E LAZER

Artigo 83- O Poder Executivo Municipal deverá elaborar no prazo de vigência desta Lei, o Plano Municipal de Desporto e Lazer, para promover o apoio, o incentivo a valorização das práticas de desporto e lazer, como forma de promoção, integração social e saúde coletiva.

Artigo 84- O Plano Municipal de Desporto, Lazer e Turismo deverá ser elaborado em observância às seguintes diretrizes:

I- Estruturação de outras modalidades esportivas (ciclismo, natação e vôlei) para atendimento à população;

II- Promover atividades esportivas para pessoas com necessidades especiais e idosos para atendimento à população;

III- Priorizar uma presença efetiva da Coordenação de Esporte na comunidade do Cantinho;

IV- Implementação de modalidades de esportes aquáticos para todas as comunidades;

V- Realização de torneio entre escolas da rede municipal para todas as comunidades;

VI- Construir uma quadra própria de basquete para a população da Sede;

VII- Construção de academias de Ginástica ao ar livre nas áreas públicas;

VIII- Criar um sistema de leitura pública;

IX- Implementar Oficinas de informática ou TI e robótica que interagisse mais as crianças e adolescentes;

X- Criação de plano de práticas de artes marciais para crianças e adultos, principalmente de baixa renda;



XI- Implantação de Parques Aquáticos, principalmente nas comunidades com corpos hídricos nas lagoas e barragens artificiais;

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DA ECONOMIA SOLIDÁRIA E AGRICULTURA FAMILIAR

Artigo 85- O Poder Executivo instituirá a Política Municipal da Agricultura Familiar, observadas as suas peculiaridades locais, visando desenvolver e consolidar a diversificação e vocações regionais, voltada prioritariamente para o Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar e da Segurança Alimentar e Nutricional de toda a comunidade de Urandi.

Parágrafo Único: A Política Municipal da Agricultura Familiar reger-se-á pelas disposições desta Lei e pelas demais normas a ela pertinentes, e tem por objetivos gerais:

- a) Garantir água para irrigação em todo município;
- b) Promover a recuperação de trechos de cursos d'água nas zonas rurais em processo acelerado de assoreamento em todo o município;
- c) Implantação e disseminação das práticas de produção orgânica em todas as comunidades;
- d) Apoio as iniciativas de coleta e reciclagem de resíduos orgânicos para utilização como biofertilizante em todas as comunidades;
- e) Incentivo a Apicultura e Cooperativa de Produtores de Mel, Própolis, Geoprópolis e Cera;
- f) Incentivo a projetos de irrigação de hortaliças Comunitárias;
- g) Construção da CEASA de produtos agropecuários com entreposto de mercadorias na sede municipal;
- h) Criação de Cooperativas Agrícolas de Irrigantes e de Sequeiro;
- i) Criação do Selo Verde e da Indicação Geográfica para os produtos semi-industrializados de Urandi;
- j) Criação da Vigilância Sanitária Animal Municipal;
- k) Construção de um abatedouro de Aves e Suínos;
- l) Requalificação do Espaço da Feira Livre e Centro de Abastecimento Municipal;



- m) Criação do Mercado do Produtor Rural;
- n) Incentivo a Piscicultura nos açudes e mananciais;
- o) Incentivo a projetos silvo – pastoris para florestamento da área semiárida do município;
- p) Criação das Compras Verdes com prioridade para que 100% da merenda escolar seja adquirida dos produtores do município;
- q) Implantação da Assistência Técnica e Extensão Rural municipalizadas;
- r) Construção de um abatedouro de Aves e Suínos.

SUBSEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR

Artigo 86- O Poder Executivo Municipal deverá elaborar no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de promulgação desta Lei, o Plano Municipal de Agricultura Familiar para promover o desenvolvimento, fortalecimento e consolidação da agricultura familiar no município, tendo como referência as deliberações e recomendações da Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Agricultura Familiar deverá ser pautado nos objetivos e diretrizes fixados na Política Municipal da Agricultura Familiar e terá como princípios o desenvolvimento rural sustentável, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e Municipal, de forma a garantir a valorização, o incentivo e a assistência técnica para os pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais em regime de economia solidária.

Artigo 87- O Plano Municipal de Agricultura Familiar deverá ser elaborado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Elaborar o Projeto Municipal de ATER -Assistência Técnica e Extensão Rural –pública e gratuita, prioritariamente para Agricultura Familiar e Reforma Agrária, em sintonia com o PNATER-MDA - Plano Nacional da Assistência Técnica e Extensão Rural, nos princípios da Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável;

II- Elaborar Projeto de Capacitação permanente dos Agricultores/as Familiares, com base nos Princípios da Agroecologia, dotando a Secretaria de Agricultura de biblioteca específica e equipamentos de multimídia em sala interativa e apropriada a teleconferência;



III- Realizar estudos de viabilidade técnica, econômica, social e de impacto ambiental para a implantação de viveiro de mudas de espécies frutíferas e arbóreas nativas e exóticas diversas, com participação comunitária, para recuperação de matas ciliares, formação de pomares e quintais, roças de madeira, arborização dos cafezais da Agricultura Familiar, como estratégia de segurança alimentar e sustentabilidade;

IV- Realizar estudos de viabilidade técnica, econômica, social e de impacto ambiental para a implantação de Projeto de Hortas e Pomares Orgânicos comunitários em parceria com as associações locais da Agricultura Familiar com foco na segurança alimentar e nutricional, visando o atendimento de projetos sociais, mercado local e prioritariamente a merenda escolar municipal;

V- Promover ações de apoio na organização política, social e produtiva dos Projetos de Reforma Agrária;

VI- Realizar estudos de viabilidade técnica, econômica, social e de impacto ambiental para o incentivo na diversificação da produção, quebrando o processo de monocultura, com apoio específico em Apicultura inclusive com construção de casa de mel;

VII- Realizar estudos de viabilidade técnica, econômica, social e de impacto ambiental para apoiar a implantação de Piscicultura inclusive com construção de pequenas barragens, também com foco na garantia da perenização dos pequenos cursos d'água.

VIII- Apoiar a comercialização da produção, inclusive com pontos nas feiras locais para Produtos Orgânicos;

IX- Promover campanhas de recuperação e manejo ecológico do solo, de adubação verde e de formação de bancos de sementes;

X- Promover campanhas de conscientização do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF do PRONAF-JOVEM, PRONAF-MULHER, PRONAF-FLORESTA, PRONAF-AGROECOLOGIA, como importantes Políticas Públicas;

XI- Promover a ampliação e qualificação permanente do quadro técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, para melhor atender e acompanhar os agricultores do município.

XII- Desenvolver ações de articulação permanente com as Secretárias de Educação, Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, nas intervenções de apoio a Agricultura Familiar.